



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	11
STP - Acórdãos	11
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	17
1ªSECAM - Pautas	17
1ªSECAM - Atas	18
1ªSECAM - Acórdãos	18
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	19
2ªSECAM - Pautas	19
2ªSECAM - Atas	19
2ªSECAM - Acórdãos	19
ATOS DE RELATORIA	19
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	19
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	19
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	19
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	21
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	21
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	24
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	24
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	24
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	24
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	24
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	24
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	24
Auditora MURYEL HEY	25
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	25
CORREGEDORIA-GERAL	25
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	25
OUIDORIA DE CONTAS	25
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	25
ATOS DIVERSOS	25
Resenhas de Distribuição	25
Editais.....	26
Despachos.....	26
Informações.....	28
Atos de Alerta Municipais	28
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	28
ATOS NORMATIVOS	28
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	28
GP - Despachos	28
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	29
GP - Portarias	29
LICITAÇÕES E CONTRATOS	29
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	30
Tribunal Pleno.....	30
Primeira Câmara.....	30
Segunda Câmara.....	30
Corregedoria-Geral.....	30
Ministério Público de Contas.....	30
Conselheiros – Diretores de Gabinete	30
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	30
Inspetorias de Controle Externo.....	30
Administrativo	30

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 18 DE 25 DE SETEMBRO DE 2023 ATÉ 28 DE SETEMBRO DE 2023

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 562726/23
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 511098/21 Adiado por alteração no quórum desde 11/09/2023
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO (Procurador(es): RENATO TRINDADE), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO (Procurador(es): RENATO TRINDADE), CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 193910/22 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 664842/20 Vista desde 14/08/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 44179/22 Vista Presidente para voto de desempate desde 11/09/2023
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALEX SANDRO MARTINS (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, JOSENE CRISTINA BIESEK, KARINA ISABEL VIVIAN (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), KARINE DANIELE BYHAIN DE SOUZA, LETICIA GOMES PASA, MISAEL GONCALVES DE OLIVEIRA, RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), RODRIGO ALLAN BARCELLA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), TALITA CRISTINA MAFFEI DA ROSA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), UNIOESTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE CASCAVEL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 51331/23 Adiado para análise de voto divergente desde 11/09/2023
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA
Interessado: ELMAR GUARIZE (Procurador(es): HEBER DE BRITO RODRIGUES), FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, GRUPO FOLCLÓRICO POLONÊS DO PARANÁ (Procurador(es): HEBER DE BRITO RODRIGUES), MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS), PAULINO VIAPIANA, ROBERTA STORELLI

Processo: 251263/23 Adiado para análise de voto divergente desde 11/09/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS (Procurador(es): SAMUEL DE LIMA)
Interessado: FABIO ROBERTO DOS SANTOS, JOSE LINEU GOMES (Procurador(es): JACIELI NASCIMENTO LOPES RIBAS, KONRRADO TULLIO SICALSKI), MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS (Procurador(es): SAMUEL DE LIMA)

Processo: 322799/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 11/09/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 397590/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ADEMIR FERREIRA DE SOUZA, ANA PAULA OLIVEIRA REIS DA SILVA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CASSIO ROBERTO VIEIRA TAHAN, CELSO MASSAYUKI ARAÍ (Procurador(es): BRUNO RODRIGO LICHTNOW, CYRCE ADRYADNE SOUSA), CHARLLES BORTOLO, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO (Procurador(es): GILBER DA TRINDADE RIBEIRO, ANDREZA DOLATTO INACIO), GILBERTO CARLOS MACEDO (Procurador(es): MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, LUIS GUILHERME GUIMARAES DE MATOS), IVONE BAROFALDI DA SILVA, LETTICE APARECIDA DIAS CANETE, MAGALI JUSARA KLEIN (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, DANIEL WUNDER HACHEM), MARLENE ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): BRUNO RODRIGO LICHTNOW, CYRCE ADRYADNE SOUSA), MAURO MASSANORI FUJIWARA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEUSA MARGARETH SANTOS DA SILVA (Procurador(es): MARLEI PEREIRA DOS REIS, OBERTY CORONEL), ODAIR JOSÉ SILVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 771331/17 Vista Presidente para voto de desempate desde 11/09/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi)
Interessado: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi), SILVIO PASCUETTO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 120826/19
Entidade: FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: CEZAR ROBERTO WEIGERT

Processo: 146330/17 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): Simone Gonçalves de Lima, ADERITO SEBASTIAO AGOSTINHO ANTONIO)
Interessado: LUIZ FERNANDO MARTINS

Processo: 235020/23 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, CARLOS HENRIQUE SANTILI, CEZAR AUGUSTO FERREIRA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 583636/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): DIOGO SANGALLI)
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI (Procurador(es): DIOGO SANGALLI),

GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR (Procurador(es): DIOGO SANGALLI), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS (Procurador(es): DIOGO SANGALLI), OSNEI STADLER (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO)

Processo: 619151/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 1147296/14 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): VINICIUS KRAINER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELINE LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, CLARICE ALAGASSO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO)
Interessado:

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 172041/22
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: BRUNO GUSTAVO PINHEIRO ENGENHARIA (Procurador(es): FELIPE MAROCHI FILLUS), CELSO FERNANDO GOES, DIEGO VOLFF, FABIANO FERREIRA DA SILVA, JESSICA DAL PIVA DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 285164/22
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA (Procurador(es): EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, ROBERTO DIAS ZOCCAL, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, CAROLINA CICOTE MOREIRA, FRANCIELLY FOIANI RAMIREZ KRAMER)
Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA), ELIZEU VITAL DA SILVA, HERMES PIMENTEL DA SILVA, JANSSEN GUSTAVO ROBERTI DA LUZ, JURACY ANTONIO NARCISO, MUNICÍPIO DE UMUARAMA (Procurador(es): EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, ROBERTO DIAS ZOCCAL, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, CAROLINA CICOTE MOREIRA, FRANCIELLY FOIANI RAMIREZ KRAMER), REGINA DUARTE GOMES FERREIRA, RENAN CHINAGLIA LEPRE

Processo: 566333/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUA
Interessado: DEODATO MATIAS, JANAINA SILVA SANTOS, MUNICÍPIO DE ARAPUÁ, VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA (Procurador(es): PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Processo: 615997/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS (Procurador(es): LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA), MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, LEANDRO JOAQUIM DE SOUZA, LUIZ FRANCISCONI NETO (Procurador(es): ALISON CAMARGO SILVESTRE), MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS (Procurador(es): LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA), MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ROBERTO FERNANDES NEGRAO (Procurador(es): HODARA FERNANDES NEGRAO), SAMUEL TEIXEIRA

Processo: 363622/23
Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: AHMAD ISSA, CELIA APARECIDA DE SOUZA, CLEUNICE FATIMA DANI MACCARI, ESPECTRO MANUTENCAO PREDITIVA LTDA, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, ROSANGELA DA CONCEICAO ROMANO

Processo: 137785/22 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, J. V. S. COMERCIAL LTDA, MAURO CESAR IONNGLEBOOD, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 94499/23 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, ENGIE SOLUCOES CIDADES INTELIGENTES E INFRAESTRUTURA DE CURITIBA S.A. (Procurador(es): MARCELO RANGEL LENNERTZ, MANOELLA VIEIRA EMERICK MATTOZO, LEANDRO MONTEIRO LIBERAL, RODNEI IAZZETTA, BRUNO LAURITO PINHEIRO, CECILIA THOME ALVAREZ, VICTOR AUGUSTO BERBALDO DOS SANTOS, LUCAS GOMES PATUDO, YANKA AMORIM LEAL), ENGIE SOLUCOES DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA (Procurador(es): MARCELO

RANGEL LENNERTZ, RAQUEL ANDRES RIBEIRO GRAUNA DE MELO, GUILHERME LOPES VICENTE BENDER, CARLOS AUGUSTO FRANCA NOGUEIRA, MANOELLA VIEIRA EMERICK MATTOZO, LEANDRO MONTEIRO LIBERAL, RODNEI IAZZETTA, BRUNO LAURITO PINHEIRO, CECILIA THOME ALVAREZ, VICTOR AUGUSTO BERHALDO DOS SANTOS, LUCAS GOMES PATUDO, YANKA AMORIM LEAL), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAL E TECNOLOGIA DA INFORMA, SOELI PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA, TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA (Procurador(es): JOAO GUILHERME DUDA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 291768/22 Vista desde 14/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 621743/16 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 286580/23
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS - FEID
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS - FEID, HILTON SANTIN ROVEDA, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI

Processo: 286989/23
Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 288400/23
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 289066/23
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EOLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 291605/23
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 291648/23
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 68145/23
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: AUTO POSTO PADROEIRA LTDA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, EDUARDO PASETTI, CAROLINA PADILHA RITZMANN, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA), EDSON PAULO KLEMB (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, EDUARDO PASETTI, CAROLINA PADILHA RITZMANN, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA), MUNICÍPIO DE RIO AZUL, PAULO HENRIQUE CLAZER DE ANDRADE, SILVIO PAULO GIRARDI, VICENTE SOLDA (Procurador(es): ANGELO GABRIEL BANISKI)

Processo: 706910/20 Vista desde 14/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JAGUAPITÁ, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, ERYKA HELENA TRAPP E PINHEIRO, EVA RODRIGUES DOS SANTOS (Procurador(es): ALESSANDRO LUIS BUFALO), FLAVIO EDNEY TRAPP, LEANDRO HENRIQUE TRAPP, LUIZ CARLOS TRAPP (Procurador(es): ALESSANDRO LUIS BUFALO), MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Processo: 778546/20 Vista desde 14/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA (Procurador(es): MAXILIANO MAINA)
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA (Procurador(es): MAXILIANO MAINA)

Processo: 720924/21 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 737049/22 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: BENI RODRIGUES PINTO, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, WALDECIR FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 682646/20 Adiado por devolução pós-vista desde 11/09/2023
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), MARCIO GARCIA MAINARDES (Procurador(es): Paulo Roberto Ferraz), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), PEDRO PAULO COSTA (Procurador(es): VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, Paulo Roberto Ferraz, GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 473576/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFORNIA
Interessado: AMAURI BARICHELLO (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), ANA LUCIA MAZETO GOMES, AVELINO SERGIO VIOTTO (Procurador(es): ANA CLEUSA DELBEN, HENRIQUE GERMANO DELBEN), LUIS ROBERTO WOIDELA, MUNICÍPIO DE CALIFORNIA, NAIR FEDEROVICZ MENDES DOS SANTOS, PAULO WILSON MENDES

Processo: 486392/23 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CESAR VINICIUS KOGUT, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CONSÓRCIO VIAS PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS,

PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 246545/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: ALGAR TELECOM S/A (Procurador(es): GABRIELA TELLES DE VASCONCELOS KLARMANN PORTO, LUCIANO ROBERTO PEREIRA, MARCOS SOEL FERREIRA, DANILO DE ANDRADE FERNANDES, ARTHUR ALVES CAETANO, BARBARA BRITO DE CASTRO, LARISSA FREIRA DA COSTA, PEDRO HENRIQUE MEIRELLES BORSARI, RAIZA TEIXEIRA MALTA, MODESTO PONCIANO DE FREITAS, MARCOS ROCHA BRAGA, MARILIA FERREIRA CORDEIRO, FERNANDA APARECIDA SANTOS, ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS, ANA CAROLINA ABDALA LAVRADOR, KAREN DA SILVA ALVES, ZULEICA PEREIRA IVO RODRIGUES), MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

CONSULTA

Processo: 349227/22 Vista desde 14/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 64590/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRONICA LTDA (Procurador(es): DANIELA BONATO BARBOSA ZAMBELLI, CAROLINE MOURA MAFFRA, ELAINE CRISTINE LEHNER DO NASCIMENTO), MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MUNICÍPIO DE PITANGA, WALTER DE FREITAS GONCALVES

Processo: 86496/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUA
Interessado: DEODATO MATIAS, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE ARAPUA

Processo: 651140/21 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (Procurador(es): JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO), CLEBERTON BORTOLUZZE (Procurador(es): EVANDRO RODRIGO DE SOUZA), FELIPE CARNEIRO GONCALVES GOMES, FELIPE GLOOR CARLETO, JOAO BATISTA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS, PNEUCAR COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E CAMARAS DE AR EIRELI (Procurador(es): FLAVIO DIONÍSIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FLAVIO DIONÍSIO BERNARTT JUNIOR, ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO), PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RENATO LOPES, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, MATEUS BARBOSA COUTO, RENNER SILVA MULIA, JEAN MARIO SANTOS FERREIRA, RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS), SOLIVAN JOSE FABRIS, TIAGO DOS REIS MAGOGA, TICKET SERVICOS SA (Procurador(es): MARTILEIDE VIEIRA PERROTI), TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA (Procurador(es): WANDERLEY ROMANO DONADEL)

Processo: 443401/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS)
Interessado: MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS), REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (Procurador(es): FABIO VALCARENCHI ROCHA)

Processo: 449787/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)
Interessado: MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA (Procurador(es): ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA)

Processo: 454772/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): AMANDA CRISTINA DE PAULA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS)
Interessado: MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): AMANDA CRISTINA DE PAULA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS), RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A (Procurador(es): ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA)

Processo: 14800/23 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA (Procurador(es): URBANO VITALINO DE MELO NETO, BRUNO MONTEIRO COSTA, CHARLOTTE CARVALHO DE OLIVEIRA LIRA, BRUNO LEONARDO PIRES RÉGIS DE CARVALHO, ANDRE VICTOR LIRA GOMES), PAULO ROBERTO PALHANO DOS SANTOS

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

Processo: 523580/16 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SAULO DE MEIRA ALBACH, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA)
Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES, JUCELIA DO ROCIO BARON, BRUNO VILLANI SOUZA, DANIEL MAURICIO KUHN), CARLOS ALBERTO RICH, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, GUSTAVO BONATO FRUET, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VALDEMAR BERNARDO JORGE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 284480/23
Entidade: COPEL COMERCIALIZACAO S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: COPEL COMERCIALIZACAO S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), FILLIPE HENRIQUE NEVES SOARES

Processo: 192875/22 Vista desde 14/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUIZ AUGUSTO SILVA

Processo: 256656/23 Adiado por alteração no quórum desde 11/09/2023
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, JOÃO CARLOS ORTEGA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 32697/18
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO RICH (Procurador(es): CARLA REGINA BARRETO CARNIERI, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO), MARIA APARECIDA BORGHETTI

Processo: 564509/15 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (EXTINTO)
Interessado: ARY GIL MERCEL PIOVESAN, FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (EXTINTO), INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN), MILTON ROLIM CARNEIRO FILHO (Procurador(es): EDERSON ROBERTO LAGO), SANDRA MARIA DOS SANTOS ESCOBAR, SELMA REGINA COELHO DE MATTOS, WALMOR TRENTINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 786484/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 11/09/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

Processo: 321446/22 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, RENATA POMPEO DA SILVA, MARIANA BRISOLA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, RENATA SILVA CINTRA)
Interessado: JOSE SLOBODA (Procurador(es): CLEVERSON NUNES

RODRIGUES, MARILIA RODRIGUES), MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, RENATA POMPEO DA SILVA, MARIANA BRISOLA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, RENATA SILVA CINTRA)

Processo: 569987/22 Adiado para análise de voto divergente desde 11/09/2023
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, CLARICE LAZARIN (Procurador(es): ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, ERICH HUTTNER), DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, MILTON TALAMINI CARDOSO

Processo: 247916/23 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, RODRIGO JOSE SANCHEZ, SERASA S.A. (Procurador(es): LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO CHALFIN, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO, OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 291532/23 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: DOMINIQUE ACIREMA SCHIO DE OLIVEIRA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, MUNICÍPIO DE TURVO

Processo: 353260/23 Adiado para análise de voto divergente desde 11/09/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: J. I. INFORMATICA EIRELI, JAIR ROCHA DA SILVA (Procurador(es): MARIAH APARECIDA ALVES RODRIGUES), MARCIO NEVES VUJANSKI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, RILDO JOSE FELTRACO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 515003/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 31/07/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: LUIZ NICACIO (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 407271/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

Processo: 331950/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 11/09/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A (Procurador(es): KAMILA SANGUANINI COLOMBO), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 537299/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: IZAURA GAIOVICZ (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 519281/20 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: MOISEIS BRANCO DA SILVA (Procurador(es): MARCIO GERALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Processo: 319143/23 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, JESSE DA ROCHA ZOELLNER (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 46620/23 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI

CONSULTA

Processo: 673245/22
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

Processo: 630376/22 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 22579/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA (Procurador(es): DIOGO RAFAEL PARABOCZ)
Interessado: AMERICO BELLE (Procurador(es): DIOGO RAFAEL PARABOCZ), BRUNO HENRIQUE LANZARINI, CAW SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA ME (Procurador(es): PEDRO BENTO TUBIANA, Rennan Servelin), CONSTRUTORA E INCORPORADORA LAGEMANN LTDA (Procurador(es): ANAEL VINICIUS GEROLDIN, GABRIEL FELIPE KAIFER), CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU, LUIZ CARLOS LAGEMANN, MUNICÍPIO DE CAPANEMA (Procurador(es): DIOGO RAFAEL PARABOCZ), RUBENS LUIS ROLANDO SOUZA (Procurador(es): VINICIUS CARVALHO ROMERO), SILVIA LETICIA STEFFENS DA ROSA

Processo: 328742/22 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS)
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 622320/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 11/09/2023
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CLEBER DE OLIVEIRA MATA, JOAO EVARISTO DEBIASI, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Processo: 22587/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 11/09/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU, ELTON JONES CAPARROZ, VICTOR CELSO MARTINI

Processo: 218207/23 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

Processo: 235938/23 Adiado por devolução pós-vista desde 11/09/2023
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, RECEITA ESTADUAL DO PARANA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 786295/22
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)
Interessado: CLAUDIO STABILE (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA (Procurador(es): MARCOS JUNIOR JAROSZUK, MOYSES BORGES FURTADO NETO, GISELIS DARCI KREMER, GISELDA GABRIELLE MACHADO CADAVAL), SERGIO WIPPEL (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL)

Processo: 27031/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: ANTONIO ADAMIR DIGNER, AZUL MARES TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA, FABIO SANTOS FERNANDES, GERMANINHO KRZYZANOWSKI, LILIAN KELLY WIETZYCOSKI, MUNICÍPIO DE CONTENDA

Processo: 269189/23
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: ANTONIO TINTINO DA SILVA, CLAUDEMIR VALERIO, JOAO BATISTA MENDES NOGUEIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 346442/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, KELLI SANTIN RAMOS, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Processo: 111565/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
Interessado: MATHEUS ONIAS DAVID, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL

Processo: 450505/22 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
Interessado: GAS COMUNICACAO LTDA (Procurador(es): PAULA ANGELICA BAEK XAVIER, PEDRO HENRIQUE XAVIER), IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), JOAO EVARISTO DEBIASI, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Processo: 164492/23 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: BRUNO GOLL ZEVE, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA, MUNICÍPIO DA LAPA, THAIS CRISTINA SUPPLY CASTILHO, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 195843/23 Vista desde 14/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, BENNER SISTEMAS S/A - FILIAL (Procurador(es): DANIELA SOARES DA CRUZ), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

Processo: 254670/23 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: FABIO ROBERTO DOS SANTOS, LUCAS SERAPIO FERREIRA, LUCAS SERAPIO FERREIRA (Procurador(es): NADINE SODER), MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, VALDECIR ALVES DE MEDEIROS

PREJULGADO

Processo: 593585/18 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RODRIGO MACIEL CABRAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 303154/22 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 755414/20
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, DAIANE MEDINO WOTKOSKI)
Interessado: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), CINTIA RIBEIRO DAHER (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), CLAUDIO REMIR RAMPIM (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), EDSON GUENZO HOSOKAWA (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), ELTON MOURA LOMBARDI (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA (Procurador(es): HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, STELA FRANCO WIECZOROWSKI), FELIPE ALEXSANDER LAUFER (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), GELSON BROCARDO (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JOAO PAULO

VERENKA DOS SANTOS (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), JOSIMAR JOSE DA SILVA, MARCIO PLANTES DE ANDRADE (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), MARIA IZABEL GOTO ZANLORENZI (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), MARIO LUIZ DE JESUS KERN (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), MILTON CESAR DA SILVA (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), MOACIR CARLOS BERTOL (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), NELMA SILVIA MACIEL (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), NJB ENGENHARIA LTDA, ODENIR MIRANDA RODRIGUES, PHELLIPY ROSA PORTELA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), RICARDO BARTNECK TELLES (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), THIAGO LUIS ZANIN (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), TIAGO OLIVEIRA BASSI (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA)

DENÚNCIA

Processo: 246940/22 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 67527/22
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: ANTONIO APARECIDO SERAPIÃO, DAEZ CARLOS SILVA, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR, ONÍCIO DE SOUZA, PROJETO CONSTRUINDO O FUTURO DE FLORESTOPOLIS

Processo: 732721/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ALDO MARCHINI JUNIOR (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), ALESSANDRO RENAUX MARCHINI (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), ECCAR GESTAO DE FROTAS EIRELI (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), ELISANDRO PIRES FRIGO, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, GUILHERME VOTROBA BORGES (Procurador(es): LUIZ RENATO KNIGGENDORF), JAIRO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (Procurador(es): LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, MARCIO EDUARDO MORO, FABIOLA DE BARROS, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, DIOGO DE ALMEIDA LECHETA), JMK SERVICOS S.A. (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), LUIZ CAMARGO ANTUNES (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO, MARCOS LUIZ ROBERTO ZANOTTO (Procurador(es): ROBERTO BRZEZINSKI NETO), REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 230584/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: CARLOS ALBERTO CARVALHO, ENOCH DA FONSECA MELO JUNIOR, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GIL FERNANDO DE PLACIDO E SILVA JUSTUS, JEAN COLBERT DIAS (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), JULIANA BOEIRA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SERVICE PLUS DEZ SERVICOS E CONSERVACOES LTDA (Procurador(es): LUIS FERNANDES DA CUNHA)

Processo: 746870/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 11/09/2023
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 389930/20 Adiado para análise de voto divergente desde 11/09/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: A. M. SASAKI - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), ANTONIO MASAKAZU SASAKI (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA AVILA LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA DANTA FELICIDADE DE FAXINAL LTDA - EPP (Procurador(es): KLEBER STOCCO), E S BARBOSA (Procurador(es): KLEBER STOCCO), FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), KLEBER STOCCO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), L T SAUDE LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), MUNICÍPIO DE FAXINAL, P. A. DE LINS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), PLUTARCO ALVES DE LINS (Procurador(es): KLEBER STOCCO), RICARDO SIQUEIRA DE LUCAS (Procurador(es): KLEBER STOCCO), ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ (Procurador(es): KLEBER STOCCO), VITOR CÉZAR JORGE MEDEIROS

Processo: 714405/22 Adiado para análise de voto divergente desde 11/09/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA

Interessado: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE JUSSARA, ROBISON PEDROSO DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 471212/23

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: 4ª PROCURADORIA DE CONTAS, ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSENILDA DA SILVA MARODIN (Procurador(es): SANDRA ROBERTA KERSTIKE ALVES)

Processo: 471344/23

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, KATIA CRISTINA KOBAYASHI HARA (Procurador(es): CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, AUGUSTO HIDALGO DI IORIO, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES, JENIFER JOYCE FERRONI), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PROCURADORIA GERAL DE CONTAS

Processo: 471395/23

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PROCURADORIA GERAL DE CONTAS, ZELINA DIAS MONTEIRO DOS SANTOS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 369957/23 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA (Procurador(es): ROGER TEDESCO SILVA BICALHO), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA), COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 520639/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS

Interessado: MUNICÍPIO DE PALMAS, VANIA CRISTINA REIS DERETTI (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 331782/21 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO)

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANÁ (Procurador(es): LUDIMAR RAFANHIM, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, JUCELY ANTONIAZZI, PAULA CEOLIN VIANA, GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO, GERMANO AUGUSTO PEREIRA SURECK, MARINA BRISOLARA KOLOSZWA), LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MINISTERIO PUBLICO

DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO), PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMEU GOMES DE MIRANDA

Processo: 710083/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VENEGAS, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, GABRIEL ESPER DUARTE, HENRIQUE GARCIA FILETTI, JAIR MILANI, JOSSEIR ANTONIO ZANIM, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 632930/22

Entidade: DSV COMUNICACAO LTDA, MUNICÍPIO DE CANDÓI (Procurador(es): LYA VAZ SZERNEK XALAO)

Interessado: ALDOINO GOLDONI FILHO, ELISANGELA PERIN (Procurador(es): LYA VAZ SZERNEK XALAO), JOCIEL DE JESUS FRANCA (Procurador(es): LYA VAZ SZERNEK XALAO), LUCAS RENAN ALMEIDA DE AZEVEDO (Procurador(es): LYA VAZ SZERNEK XALAO), MUNICÍPIO DE CANDÓI (Procurador(es): LYA VAZ SZERNEK XALAO), OLE - PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI (Procurador(es): ELIZEU KOCAN), SILVESTRE GONCALVES FERREIRA FILHO (Procurador(es): LYA VAZ SZERNEK XALAO), VILSON DE LIMA (Procurador(es): LYA VAZ SZERNEK XALAO)

Processo: 569774/22 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 11/09/2023

Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA

Interessado: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, CURTY CARVALHAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 25357/23 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JEAN MARIO SANTOS FERREIRA), ROBSON CANTU

Processo: 112565/23 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK)

Interessado: GERSON DENILSON COLODEL, SMB SERVICOS DE ENGENHARIA E MEDICINA SA (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK)

Processo: 112662/23 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ

Interessado: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ, DIERVAN HENRY MILANI, GERSON DENILSON COLODEL, SMB SERVICOS DE ENGENHARIA E MEDICINA SA (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 28355/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 11/09/2023

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 207841/23

Entidade: COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC

Interessado: COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC, FERNANDO RAIMUNDO SCHUNIG

Processo: 218827/23

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 256397/23

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, JOÃO CARLOS ORTEGA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 282908/23

Entidade: F.D.A. GERACAO DE ENERGIA ELETRICA S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, F.D.A. GERACAO DE ENERGIA ELETRICA S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA

PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 283092/23

Entidade: BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), ROBERTO WERNECK SEARA

Processo: 284021/23

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO

Processo: 284889/23

Entidade: FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA

Interessado: FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI

Processo: 286253/23

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO VANALLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 287071/23

Entidade: NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 291621/23

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 291630/23

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 291680/23

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 183411/23 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 434941/22

Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): YUNES SAROUT)

Interessado: ADRIELLE DE FREITAS DA SILVA, ANDRESSA DE FREITAS DA SILVA, APARECIDA DE LOURDES PAULICHI DO PRADO, CRENICE DE ALMEIDA ZANINELLO (Procurador(es): LAERT MANTOVANI JUNIOR, LUCIENE RESENDE DO PRADO BERNABÉ), ESTELINA LUIZA PAULICHI BRITO, GIOVANA APARECIDA DE MOURA RODRIGUES, IRMA BADOTTI FERREIRA (Procurador(es): FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA, CÉSAR FRANCESCHI), JOÃO HELIO DA SILVA, JORGE APARECIDO SOSSAI, LUIZ ANTONIO PAOLICCHI (Procurador(es): PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI, ERICKSON DIOTALEVI), MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): YUNES SAROUT), OSMAR BENTO ZANINELLO (Procurador(es): GERALDO NILTON KORNEICZUK), PAULO EDUARDO FERREIRA (Procurador(es): FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA, CÉSAR FRANCESCHI), ROSELI HILDA DA CRUZ (Procurador(es): RUBENS MELLO DAVID, EVANDRO RICARDO DE CASTRO, RAQUEL PEREIRA GONÇALVES ROSSATO), ROSEMEIRE CASTELHANO BARBOSA, RUBENS WEFFORT (Procurador(es): EDUARDO KUTIANSKI FRANCO), SAID FELICIO FERREIRA (Procurador(es): FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA, CÉSAR FRANCESCHI), THERESA BELOSO PAULICHI

Processo: 159960/23

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CERLEY CARDOSO, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEVSKI

Processo: 511914/20 Vista Presidente para voto de desempate desde 11/09/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Processo: 656479/21 Vista desde 14/08/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI)

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, IZAIAS FERREIRA LIMA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LEONICE SERAFIM DA SILVA, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), MARIA CRISTINA LOPES CABRAL, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, NILTON LIMA DA COSTA

Processo: 93900/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 656294/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 11/09/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CARLOS FERNANDES FORVILE, JOSE ALTAIR MOREIRA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), JOSÉ AMAURI PINHEIRO, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RICARDO LEVANDOVSKI

Processo: 739556/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 11/09/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: CARLOS ALBERTO CARVALHO, EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), FABIANO BENEDETI FUZETTI (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), INSTITUTO ELLOS, JEAN COLBERT DIAS (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), LUCIANA REGINA DOS REIS, MARA LILIAN ORTEGA FUZETTI, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY), ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, AMANDA Busetti Mori Santos, VANESSA YANAZA WATANABE), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA)

Processo: 770992/22 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ANTONIO ADIR SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, JOEL DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI

Processo: 782907/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)

Interessado: ANDRESSA MAYARA BERNETT E SILVA DE AZEREDO, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), OT AMBIENTAL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. (Procurador(es): GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSÉ ALBERTO DIETRICH), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

Processo: 62384/23 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA
Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 757894/17 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: INSTITUTO CONFIANCCE, JOSE BAKA FILHO (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

Processo: 870252/18 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 28/08/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, VERA LUCIA DA SILVA GOLONO (Procurador(es): ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO)

Processo: 105339/20 Adiado para análise de voto divergente desde 11/09/2023
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: ANDERSON LUIZ BUENO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 555846/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 489081/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK (Procurador(es): BEATRIZ BARBOSA DOS SANTOS)

Processo: 555203/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 680942/22 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Processo: 491884/23 Vista desde 14/08/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ADROALDO HOFFELDER (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 642756/18 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), INSTITUTO CONFIANCCE

Processo: 750625/19 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MARCELO PROENÇA (Procurador(es): AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Processo: 151079/22 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, SÉRGIO RIBEIRO (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, CAROLINE RIBEIRO)

Processo: 19438/23 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

CONSULTA

Processo: 376240/22
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA

Processo: 354425/22 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 130833/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ, ARMANDO LUIZ POLITA, ELI GHELLERE, NÉLIO JOSÉ BINDER, SEBASTIÃO CLÁUDIO SANTANA

Processo: 70441/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MUNICÍPIO DE MARUMBI

Processo: 665916/13 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: ALDO SALES BACELAR, ARI DA SILVA, JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, PATRICK DE SOUZA ZELINSKI, SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES

Processo: 204069/16 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, JEFFERSON CASSIO PRADELLA (Procurador(es): MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA), LUIZ CARLOS BARRADAS, MUNICÍPIO DE PEROBAL

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 119365/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)
Interessado: CASSIA DE CARVALHO FERNANDES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)

Processo: 281880/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: ANTONIO ADAMIR DIGNER, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, FABIO SANTOS FERNANDES, LAVANDERIA ARAUCARIA BLU LTDA (Procurador(es): GUSTTAVO GUEDES DA LUZ), MARIO CELSO DZIERVA

Processo: 443030/20 Vista desde 14/08/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES)
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), ANGELO GERALDO BOCHENEK (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Procurador(es): DJENANE LIMA COUTINHO, JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR, BERNARDO FELIPE FONSECA IUNES, FELIPE AGUIAR COSTA LUZ, MARCONY FRANCISCO PEREIRA MACIEL, BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO)

Processo: 315055/22 Adiado para análise de voto divergente desde 11/09/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: ANA CECILIA PEROTTI, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 693653/22 Vista desde 14/08/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: CARLOS CESAR DA LUZ DOS SANTOS, FERNANDA GARCIA SARDANHA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, WE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (Procurador(es): MARCELA SACZUK NIZ)

Processo: 742530/22 Vista Presidente para voto de desempate desde 11/09/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LIBERMAQ LOCADORA DE MAQUINAS EIRELI

Processo: 765182/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: FOCUS EQUIPAMENTOS EIRELI (Procurador(es): TIAGO GRIEBELER SANDI, BRUNA OLIVEIRA), R F S SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Processo: 787380/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, MATEUS BARBOSA COUTO, JEAN MARIO SANTOS FERREIRA, RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS)

Processo: 9070/23 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, REGIANE RUFATO, ROBSON CANTU, SANIGRAN LTDA (Procurador(es): TIAGO GRIEBELER SANDI, BRUNA OLIVEIRA)

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Vista desde 14/08/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 236892/23
Entidade: INVEST PARANA
Interessado: INVEST PARANA, JOSE EDUARDO BEKIN

Processo: 291702/23
Entidade: BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 292080/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 554146/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, ODELCIO JOSE CECATTO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 600635/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS)

Processo: 272422/23
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: C. M. MISSAKA - ADMINISTRACAO E ALIMENTOS (Procurador(es): TIAGO GRIEBELER SANDI, BRUNA OLIVEIRA), CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, ERIK WAGNER MASSOLA BERGAMO, GILBERTO BERGUIO MARTIN, MUNICÍPIO DE LONDRINA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 301228/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: ADEMAR DA SILVA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, INSTITUTO BRASIL MELHOR (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), LINDOLFO MARTINS RUI, MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 657622/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, FERNANDO LUIZ FRISSE (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

Processo: 473860/23 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SERGIO DE SOUZA PORTELA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 469463/23 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
Interessado: EDSOM LUIZ BAGETTI, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

REPRESENTAÇÃO

Processo: 487576/19 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: ANTONIO ALTAIR POLATO, ARNALDO ALVES, JOSÉ RICARDO KIALENAS GONÇALVES, LINCON LUIZ SOLDI, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, PAULO EDMIR FERREIRA, RICARDO ALFREDO MARCONDES PORTELA, RUBENS PEDRO HILLEBRANT

Processo: 746125/21 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: ABRILINO FERNANDES GOMES (Procurador(es): GABRIEL BRAGA FARHAT), ANGELA MAYER DE SOUZA DIGNER (Procurador(es): GABRIEL BRAGA FARHAT), ANTONIO ADAMIR DIGNER (Procurador(es): GABRIEL BRAGA FARHAT), CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA, EMANOEL DE SOUZA E SILVA (Procurador(es): GABRIEL BRAGA FARHAT), MUNICÍPIO DE CONTENDA, SIMONE POLAK SILVA (Procurador(es): GABRIEL BRAGA FARHAT)

Processo: 187855/22 Nova Audiência desde 28/08/2023
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: IZALITA CORREA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, BRUNNA HELOUISE MARIN)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 170774/22
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ADENILSON XALAGA, CLEBER FONTANA, DANIELA RAITZ, IDATA DISTRIBUIDORA LTDA (Procurador(es): RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, MARILIA BUGALHO PIOLI, LUCIANA KISHINO, MARCELO FLORES), MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SPX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE

OBRA LTDA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPARETO TONIN, SANDRO VALERIO, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), WALDECIR RODRIGUES VIEIRA

Processo: 516026/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: ELIAS JOCID GOMES DA COSTA, JOCIMARA DE ALMEIDA SOLDI LTDA, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

Processo: 500603/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. (Procurador(es): BRENO VAZ DE MELLO RIBEIRO, FERNANDA GARCIA DE OLIVEIRA, GABRIELLE TEIXEIRA RIBEIRO, ERICO ANDRADE)

Processo: 501650/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PCO SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

Processo: 116498/23 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), INFORTRONICS LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA), MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SANDRO VALERIO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 345806/23 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 291745/23
Entidade: EOL POTIGUAR B61 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, EOL POTIGUAR B61 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 275773/20 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, JONEL NAZARENO IURK

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 267980/18 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 11/09/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 430028/23 Vista desde 14/08/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)
Interessado: ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ (Procurador(es): FERNANDO PEREIRA DE GÓES, ALEX CAETANO DOS REIS, WINNICIUS PEREIRA DE GOES), CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDILAINE MORETTI NOGANINE, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCIO JOSE DA SILVA (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi), PAULO ROGÉRIO DE LIMA (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), SILVANIR RODRIGUES DA SILVA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 384824/23 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: GSA SEG CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, REALSEG SEGURANCA DO TRABALHO LTDA (Procurador(es): SUZANA DOS SANTOS), ROBSON CANTU

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 345250/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Procurador(es): GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA)
Interessado: AVS LOCAÇÃO DE STANDS E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EIRELI (Procurador(es): DANIEL CASTRO DE OLIVEIRA), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MAURO CESAR IONNGLEBOOD, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Procurador(es): GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA), SIMONE DO ROCIO PEREIRA NEVES (Procurador(es): ZENAIDE DA SILVA FERREIRA, REGINA FATIMA WOLOCHN, MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCCZ, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, JOAO ANTONIO PIMENTEL, SUELI MARIA ZDEBSKI, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, LUIZ FERNANDO MATIAS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, OSIRES GERALDO KAPP, MARCIO RICARDO MARTINS, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, JONAS SOISTAK, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 374144/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)
Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), NENEU JOSE ARTIGAS, REGINALDO STEPENOSKI RIBAS (Procurador(es): JEAN CARLOS DE FARIA)

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-396920/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO:-EQUIPLANO SISTEMAS LTDA., MUNICÍPIO DE GUARATUBA,

**ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TAIANA BERNARDO AMORIM
 ADVOGADO / PROCURADOR-ROSANGELA VAZ DOS SANTOS
 RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 ACÓRDÃO Nº 2851/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/93. Revogação de medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Demonstração de dano reverso à Administração e ao interesse público. Homologação. Determinação para retificação do edital.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Equiplano Sistemas Ltda. em face do Município de Guaratuba, por meio da qual aponta supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 12/2023 daquele ente, cujo objeto reside na contratação de empresa para fornecimento de Sistema Integrado de Gestão Pública Municipal e Sistema de Gestão em Saúde, sem limite de usuário incluindo serviços complementares necessários ao funcionamento do sistema.

Em suma, a representante indica as seguintes inconformidades: a) exigência restritiva de disponibilização de 01 (um) técnico residente para o lote/grupo 02; b) ilegalidade da fixação de documentação relativa à qualificação técnica mediante exigência de apresentação de declaração de fabricante dos sistemas ou autorização expressa dessa; e c) do prazo desproporcional para entrega dos módulos de gestão pública previstos no lote/grupo 1.

Ao final, requereu a expedição de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame e, no mérito, a procedência da representação, com consequente determinação de anulação do edital e eventual contrato.

Por meio do Despacho n.º 674/23-GCDA (peça 6), foi deferida a medida cautelar, posteriormente ratificada pelo Acórdão n.º 1661/23-STP (peça 20), determinando-se a imediata suspensão da licitação em apreço em razão da demonstração, em fase de cognição sumária, dos requisitos autorizadores da medida, notadamente em relação às exigências de "disponibilização de 01 (um) técnico residente para o lote/grupo 02" e de "apresentação de declaração de fabricante dos sistemas ou autorização expressa dessa".

Na mesma oportunidade, a representação foi recebida, sendo determinada a citação do Município de Guaratuba, do respectivo Prefeito Municipal, e da pregoeira designada, senhora Taiana Bernardo Amorim, para comprovação do imediato cumprimento da medida cautelar e o exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas.

Devidamente citados, o Município e o prefeito municipal apresentaram contraditório às peças 13/16, argumentando, em síntese:

1. Em relação à exigência de disponibilização de 01 (um) técnico residente para o lote/grupo 02:

1.1. necessidade de manutenção dessa exigência, uma vez que serviços objeto deste lote destinam-se à Secretaria Municipal da Saúde, cuja realidade do cotidiano de atividades daquela pasta exige a presença física e em tempo integral de um técnico de suporte, o qual trará mais agilidade à própria empresa contratada no suporte técnico obrigatório;

1.2. o atual contrato emergencial sob nº 172/2023, determina a disponibilização do "técnico residente" e não houve óbice quanto a sua contratação, sendo que o custo deste técnico integra a planilha orçamentária, exatamente como acontece com o termo de referência do Pregão 12/2023;

1.3. a exigência de disponibilização do "técnico residente" não caracteriza "vínculo empregatício", à medida que é dever do órgão público contratante exigir da empresa contratada a comprovação de sua condição de habilitação fiscal e trabalhista, não apenas como condição de participação no certame, mas ainda durante a fiscalização da execução do contrato;

1.4. o Município de Guaratuba possui vários contratos de fornecimento com mão de obra dedicada e, dentro desta perspectiva, nunca sofreu qualquer questionamento neste sentido, ainda porque há orientação clara durante o processo de execução do contrato, especialmente na esfera contábil, em solicitar junto ao faturamento as Guias de Previdência e FGTS e os relatórios que comprovem o vínculo empregatício com a contratada;

1.5. não procede a alegação de que seria outro tipo de contrato ou mesmo outro tipo de empresa (empresa de mão de obra), já que ao comparar os CNPJs da empresa (atual prestadora dos serviços) que possui o técnico residente (empresa PubliTech - Contrato 172/2023) e da autora da representação (empresa Equiplano Sistemas Ltda) observa-se que ambas possuem o mesmo principal Código Nacional de Atividades -CNAE;

1.6. não há incongruência entre os "Serviços de Suporte Técnico" (para os lotes 01 e 02) e Técnico Residente (para o lote 02), pois são serviços e necessidades diferentes;

1.7. o profissional a ser contratado terá o mesmo nível de salário do profissional do suporte técnico somente com dedicação exclusiva e presencial ao contrato;

2. Quanto à exigência de apresentação de declaração de que a proponente é fabricante do sistema, ou autorização expressa deste:

2.1. foi reconhecida a necessidade de exclusão da exigência dos itens 9.10.3 e do Anexo 16.1.2, sendo determinada a sua inclusão no item 4.6.3, que trata das condições para a participação no edital em comento;

2.2. essa exigência é necessária para assegurar que as empresas possuam conhecimento e permissão para realizar manutenções corretivas, adaptações, customizações e melhorias no software, de forma a atender às necessidades específicas e à realidade do Município, isso envolve ter acesso ao código fonte da aplicação ou mesmo ao banco de dados;

2.3. trata-se de prática comum e legítima no mercado de licenciamento de softwares, visando garantir a legalidade e proteção dos direitos autorais do software adquirido ou locado assegurando a sua proteção intelectual;

2.4. também assegura a garantia de qualidade e confiabilidade, para com a licitante, sendo que a comprovação de autoria do software por parte da empresa contratada, demonstrará que o desenvolvimento foi realizado internamente ou por meio de uma parceria legalmente estabelecida;

2.5. a exigência busca uma proteção contra riscos de violações legais referente a softwares, envolve medidas e estratégias para garantir que o software esteja em conformidade com as leis de direitos autorais e outras leis aplicáveis;

2.6. considerando que no momento de participar do certame a empresa poderia estar viabilizando o desenvolvimento ou intermediando a busca de um parceiro para desenvolver o software, o Município entende que a referida exigência não precisa constar como critério de habilitação, motivo pelo qual o edital será retificado neste sentido.

3. Quanto ao prazo de entrega dos módulos de gestão pública previstos no lote 01, foi verificada a desconformidade e já houve a devida alteração do edital.

Ao final, o Município pleiteou a revogação da medida cautelar, sustentando a existência de periculum in mora inverso, já que, se mantida a liminar, o Município precisará renovar o contrato emergencial, medida esta que não é a mais adequada, causando maior prejuízo à Administração e aos munícipes do que o seu prosseguimento.

É o relatório.

II. FUNDAMENTO E VOTO

Inicialmente, cumpre relembrar que foram dois os pontos que motivaram o deferimento da medida cautelar pleiteada na inicial, quais sejam:

- a) exigência de disponibilização de 01 (um) técnico residente para o lote/grupo 02;
- b) exigência de apresentação de declaração de que a proponente é fabricante dos sistemas ou autorização expressa dessa.

Relativamente ao primeiro assunto, verifica-se que o Município, em sede de contraditório, apresentou justificativas plausíveis para a sua exigência.

Como esclareceu a Municipalidade, os serviços objeto do referido lote destinam-se à Secretaria Municipal da Saúde, cujas atividades rotineiras exigem a presença física e em tempo integral de um técnico de suporte, o qual atuará em serviços de "apoio" ao suporte técnico e em atendimentos de resolução imediata (a nível de usuário) evitando "mal estar" entre servidor usuário do sistema e público final do Sistema Único de Saúde - SUS que, muitas vezes, está na frente do servidor aguardando a emissão de documentos (guias, atestados, etc), não havendo tempo de solicitar suporte técnico convencional.

O ente também demonstrou não haver incongruência entre os "Serviços de Suporte Técnico" (para os lotes 01 e 02) e Técnico Residente (somente para o lote 02), explicando que se trata de serviços e necessidades diferentes, conforme indicado na tabela a seguir:

Serviços de Suporte Técnico (LOTE 01 E 02)	Técnico Residente (LOTE 02)
<p>Podem atuar remotamente ou presencial, custo "inserido" na locação dos módulos;</p> <p>Podem atuar em serviços de maior complexidade que demandam abertura registrada de tickets, chamados, demandas, etc.</p>	<p>Atuará nas dependências da Secretaria Municipal da Saúde podendo se deslocar até as Unidades de Saúde para atendimento in loco;</p> <p>Possui custo em item separado, a contratada será paga para disponibilizar o serviço presencial em horários de expediente da Secretaria;</p> <p>Atuará em serviços de "apoio" ao suporte técnico, e em atendimentos de resolução imediata (a nível de usuário) evitando "mal estar" entre servidor usuário do sistema e público final do Sistema Único de Saúde - SUS que muitas vezes está na frente do</p>
<p>Expectativa de solução: pode demorar de horas a semanas, pois muitas vezes demandam serviços ao fabricante podendo ser interdependentes e de subordinação por exemplo a criação de algum relatório específico, erro nos dados de relatório, customização do produto ou recuperação de banco de dados;</p>	<p>servidor aguardando emitir documentos (guias, atestados, etc) e não há tempo de pedir ao suporte técnico convencional;</p> <p>Atuará preventivamente em nível de sistema apontando falhas em cabeamentos, velocidade de internet, obsolescência de máquinas evitando perda de tempo e recursos públicos.</p> <p>Expectativa de solução: imediato, pois o técnico pode se deslocar rapidamente a Unidade de Saúde se for necessário.</p>
<p>Público usuário do sistema: Estimado em 510 servidores usuários (só no contrato do Município de Guaratuba) concomitantemente usando os módulos, congestionando muitas vezes o suporte técnico e demora na resolução do problema;</p> <p>Público final que o servidor usuário irá atender: Órgãos de Controle Externos como Tribunais de Contas, Ministério Público, Portais de Transparência, Secretários internos;</p> <p>Características do usuário do LOTE 01: Contadores, Gestores Públicos, Técnicos administrativos, Procuradores, Estagiários (dessas profissões) e o próprio técnico</p>	<p>Público Usuário do Sistema: Estimado em 390 servidores usuários;</p> <p>Público final que o servidor usuário irá atender: Munícipes usuários do Sistema Único da Saúde;</p> <p>Características do usuário do LOTE 02: 90% composto de médicos, técnicos de enfermagem, enfermeiros, agentes comunitários, agentes de saúde, auxiliar de dentista, dentistas, farmacêuticos enfim profissionais de secretaria fim que possui pouca ou nenhuma experiência e intimidade com a informatização, programas e softwares.</p>
<p>residente, enfim profissões administrativas das Secretarias meio que possuem experiência e intimidade com a informatização, programas e softwares.</p>	

Inferir-se dos referidos esclarecimentos que o Município, por já ter enfrentado, na prática, algumas dificuldades para solucionar, de forma remota, e com a devida urgência, alguns problemas e falhas constatadas no sistema, passou a exigir a presença do técnico residente em relação ao lote 2 apenas.

Com efeito, embora muitos dos problemas possam ser resolvidos por via remota (telefone, Skype, CHAT, VOIP, e-mail, internet, pelo próprio sistema, através de serviços de suporte remoto), bem como haja no edital, ainda, a possibilidade de solicitar, em algumas hipóteses, o deslocamento de técnico nas dependências da contratada, há casos em que a presença física do profissional (técnico residente), seguramente, garante uma resposta imediata e mais eficaz às demandas da Administração.

Logo, ainda em juízo de cognição sumária, verifico que o Município justificou a necessidade da referida exigência, motivo pelo qual, com fundamento nos esclarecimentos apresentados, reputo possível a revogação da medida cautelar em relação a essa questão.

No que tange à cláusula editalícia impoço a apresentação de declaração de que a proponente é fabricante do sistema, ou autorização expressa desta, o Município afirmou que tal determinação é necessária para assegurar que as empresas possuam conhecimento e permissão para realizar manutenções corretivas, adaptações, customizações e melhorias no software, de forma a atender às necessidades específicas e à realidade do Município, o que envolve ter acesso ao código fonte da aplicação ou mesmo ao banco de dados.

Também sustentou que a aludida exigência objetiva garantir a legalidade e proteção dos direitos autorais do software adquirido ou locado assegurando a sua proteção intelectual, além de assegurar a garantia de qualidade e confiabilidade, para com a licitante, sendo que a comprovação de autoria do software por parte da empresa contratada, demonstrará que o desenvolvimento foi realizado internamente ou por meio de uma parceria legalmente estabelecida.

Nesse ponto, observa-se que, inicialmente, tal previsão constava no ato convocatório como requisito de habilitação, o que se mostra indevido, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, bem como deste Tribunal de Contas do Paraná[1].

Posteriormente, o Município reconheceu a necessidade de exclusão da exigência dos itens referentes aos requisitos de habilitação (9.10.3 e do Anexo 16.1.2), sendo determinada a sua inclusão no item 4.6.3, que trata das condições para a participação no edital em comento.

Ocorre que, a meu ver, a alteração realizada não foi suficiente para afastar a irregularidade que motivou a expedição da cautelar quanto a esse aspecto.

Destaco que embora haja discussão acerca desse tipo de exigência, nota-se que, em relação à contratação de softwares, tem-se entendido pela possibilidade dessa previsão, desde que devidamente justificada, e como requisito da contratação.

A título de exemplo, menciono o seguinte julgado:

3. A comprovação de credenciamento ou parceria junto a fabricantes, quando imprescindível e desde que devidamente motivada, deve ser exigida como requisito técnico obrigatório da contratada e não como requisito de habilitação das licitantes. Representação formulada por licitante apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico promovido pela Caixa Econômica Federal, destinado à contratação de serviços de tecnologia da informação, em regime de fábrica de software, nos itens Barramento de Serviços e Business Intelligence. A representante questionara as seguintes exigências do edital, por supostamente restringirem a competitividade do certame ao demandarem custos prévios à licitação: (i) atestado/certificação de que a empresa possui parceria/capacidade jurídica comercial com a IBM Brasil, em nível Premier, para pelo menos 50% das ferramentas a seguir: IBM Integration Bus, IBM Business Monitor, Sterling B2B Integrator e Sterling Control Center; e (ii) certificação/declaração de pelo menos um fabricante de que está apta a desenvolver e prestar suporte técnico especializado aos produtos componentes da solução das seguintes plataformas: a) Oracle Brasil - certificação com selo Gold ou platinum; b) Plataforma Pentaho Enterprise Premium Edition; c) Plataforma SAP Business Objects Enterprise Premium - SAP Partner Center of Expertise; d) Power Center Advanced Edition - Informática Data Quality. A unidade especializada do TCU (Sefti) opinou, no que respeita às exigências de certificação junto a fabricantes, por sua perfeita correlação com o objeto contratado, mostrando-se fundamentais para o bom desempenho dos serviços, desde que devidamente justificadas. Ademais, assegurou a Sefti que as exigências não restringem a competitividade da licitação nem demandam custos prévios à licitação. Ainda, entendeu a unidade técnica que as exigências de credenciamento na licitação em exame deveriam ser interpretadas como metodologia de execução, nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 30 da Lei 8.666/1993. Após detida análise das exigências de credenciamento/certificação em questão, concluiu o relator que as características da contratação e a complexidade técnica do objeto justificavam a necessidade das exigências de credenciamento/certificação altamente especializadas: "acompanho a proposta da Sefti no sentido de considerar imprescindíveis as exigências constantes dos itens 8.5.1.2.4 e 8.5.2.3.7 do edital do Pregão Eletrônico 335/7066-2016, não havendo, no caso concreto, inexistida restrição ao caráter competitivo do certame". Dissentiu da unidade especializada, contudo, pela inferência de que as exigências de credenciamento deveriam ser interpretadas como metodologia de execução. Em seu entendimento, "as exigências aqui discutidas estão claramente definidas no edital como requisitos de habilitação". Assim, em sintonia com a jurisprudência do TCU, afirmou, "exigências dessa natureza, em regra, não devem ser solicitadas na fase de habilitação e sim como requisitos obrigatórios da contratação". Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator para, julgando parcialmente procedente a representação, recomendar à Caixa, entre outros comandos, que "defina, em seus futuros certames licitatórios, as exigências de credenciamento ou parceria junto a fabricantes, quando devidamente motivadas, como requisitos técnicos obrigatórios das contratadas e não como requisitos de habilitação das licitantes".

(Acórdão 926/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Em que pese tais considerações, forçoso mencionar que, consoante relatou o Município, a contratação emergencial dos referidos serviços, realizada por meio da Dispensa de Licitação n.º 172/2023, findará em outubro próximo, o que obrigará a Municipalidade a realizar nova contratação direta, caso a situação não seja alterada. O representado também destacou que o ente vem tentando licitar esses serviços sem sucesso e com várias interrupções desde o ano de 2022, e asseverou que o desempenho do sistema atual utilizado pela Municipalidade não está suprindo as demandas da Administração.

Diante desse contexto, parece-me configurado o perigo de dano reverso, já que com

o fim da vigência do atual contrato o Município precisará realizar nova contratação direta, uma vez que o Município depende dos sistemas para a prestação de serviços essenciais e para exercer suas atividades.

Sendo assim, considerando a plausibilidade das justificativas apresentadas pela Administração em relação ao primeiro apontamento (exigência de técnico residente), bem como o perigo de dano reverso à Administração e ao interesse público, uma vez que a contratação emergencial dos referidos serviços findará em outubro próximo, obrigando o Município a realizar nova contratação direta para garantir a continuidade da prestação dos serviços, entendo que, nesse caso, excepcionalmente, a medida cautelar concedida por meio do Despacho n.º 674/23 - GCDA, e homologada pelo Acórdão n.º 1661/23 - STP, pode ser revogada.

Não obstante, quanto ao segundo apontamento, entendo necessário determinar que o Município comprove que realizou a retificação do edital retirando a exigência de "apresentação de declaração de que a proponente é fabricante do sistema, ou autorização expressa desta" como requisito de habilitação ou condição de participação no certame.

Diante do exposto, mesmo juízo de cognição sumária, por meio do Despacho n.º 1125/23, com fundamento no art. 406[2] do Regimento Interno, decidi REVOGAR a medida cautelar deferida por meio do Despacho n.º 674/23 - GCDA, homologada pelo Acórdão n.º 1661/23 - STP, nos termos da fundamentação, e assim autorizar o Município de Guaratuba a dar andamento ao Pregão Eletrônico n.º 12/2023; e DETERMINAR ao Município de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal, que, no prazo de 10 dias, comprove, nestes autos, que promoveu a retificação do edital retirando a exigência de "apresentação de declaração de que a proponente é fabricante do sistema, ou autorização expressa desta" como requisito de habilitação ou condição de participação no certame, sob pena de, automaticamente, ser restabelecida a medida cautelar anteriormente concedida.

Reforço que a comprovação deve ser feita por meio da juntada, nestes autos, do edital retificado, acompanhado da devida publicação.

Diante do acima exposto, VOTO:

I - Pela homologação do Despacho n.º 1125/23 - GCDA;
II - Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para controle do prazo concedido;

III - Ocorrendo a juntada da documentação comprobatória, os autos devem retornar a este Gabinete para apreciação. Por outro lado, transcorrendo o prazo in albis, o Município deverá ser comunicado acerca do restabelecimento, automático, da medida cautelar outrora concedida, devendo a Diretoria de Protocolo dar prosseguimento ao feito, com nova citação da senhora TAIANA BERNARDO AMORIM (pregoeira), tendo em vista a devolução do ofício à peça 22.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 1125/23 - GCDA;
II. Publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para controle do prazo concedido;

III. Ocorrendo a juntada da documentação comprobatória, os autos devem retornar a este Gabinete para apreciação. Por outro lado, transcorrendo o prazo in albis, o Município deverá ser comunicado acerca do restabelecimento, automático, da medida cautelar outrora concedida, devendo a Diretoria de Protocolo dar prosseguimento ao feito, com nova citação da senhora TAIANA BERNARDO AMORIM (pregoeira), tendo em vista a devolução do ofício à peça 22.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2023 - Sessão Ordinária nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Vide Acórdão n.º 2594/21-STP

2. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

PROCESSO Nº: 281963/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA

INTERESSADO:-FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, MARCOS VALENTE ISFER, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A ADVOGADO / PROCURADOR-AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, CLAUDIA PRADO MARCON, DANIELLE RETONDARIO SALES, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, EVELYN CRISTINA SCHWAB, HELOISA RIBEIRO LOPES, LIVIA BELLANDA LUZIA, PAULO CESAR DA SILVA, RAFAEL ELIAS ZANETTI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, ZULEIS KNOTH ADAM

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2875/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Conversão em ressalva da irregularidade relativa à realização de despesas não empenhadas, em inobservância ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64, com afastamento da multa. Natureza formal. Precedentes de entidades da administração indireta do mesmo Município, sobre o mesmo exercício.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator originário)

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Fundo de Urbanização de Curitiba - FUC (peças n.os 88/91), com fulcro no artigo 74, incisos II e IV da Lei Orgânica - por meio do qual exterioriza irrisignação com o teor do Acórdão n.º 696/21-STP (peça n.º 85) - que manteve, em sede de Recurso de Revista, o Acórdão n.º 1915/19-S2C (peça n.º 68), o qual confirmou o juízo pela irregularidade das contas apresentadas

pelo Fundo de Urbanização de Curitiba, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Marcos Valente Isfer, em razão de realização de despesas não empenhadas – acréscimos/não regularização.

Invoca o recorrente que:

(i) O v. acórdão recorrido negou vigência à previsão contida no art. 37 da Lei Federal nº. 4.320/1964, que dispõe expressamente a possibilidade de inclusão de despesas de exercícios encerrados não processados na época própria serem pagos a conta de dotação específica consignada em orçamento posterior;

(ii) Também negou vigência a duas leis municipais que, com base na premissa estabelecida no art. 37 da Lei Federal nº. 4.320/1964, incluiu no orçamento municipal posterior (2013) dotações específicas para pagamentos de despesas do exercício anterior (2012), inquinando tal conduta de realização de despesa sem o devido empenho, conquanto a legislação editada fosse expressa nesse sentido;

(iii) Tanto o acórdão nº. 269/20-Pleno quanto o acórdão nº. 3339/20-Pleno, que tratam da denominada realização de despesas não empenhadas de entidades municipais de Curitiba, no mesmo exercício de 2012, concluíram pela regularidade das contas e pela conversão da irregularidade em ressalva, inclusive com um deles decidindo pelo afastamento da penalidade de multa, em dissonância com o que se decidiu no acórdão ora recorrido.

Uma vez recebido o expediente (vide Despacho nº. 546/21, peça nº. 92), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº. 5591/22 (peça nº. 99), manifestou-se pelo desprovimento do pleito, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº. 1200/22-3PC).

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Após uma detida análise dos autos digitais, constata-se que merece conhecimento o Recurso de Revisão em apreço, estando, de fato, presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (artigo 74 da LC nº. 113/05), bem como de legitimidade e interesse (artigo 66 da LC nº. 113/05), razão pela qual corroboro o juízo prévio de admissibilidade contido no Despacho nº. 546/21 (peça nº. 92).

Quanto ao mérito, enfatizo que a conclusão atingida pela unidade técnica se mostra irretocável, visto que, de fato, as previsões dos artigos 37 da Lei Federal nº. 4.320/64[1] e das Leis Municipais nos 14.230/2013[2] (peça nº. 91) e 14.232/2013, não dispensam a realização de empenho prévio, etapa primordial para a legalidade da realização das despesas pelos entes públicos que, consoante bem assevera a CGM, visa a garantir o controle da execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de constituir compromisso formal de pagamento perante o credor.

Desse modo, considerando-se que os apontamentos decorrem do aferido no Relatório de Inspeção nº. 02/14[3], abrangendo fatos do exercício em pauta, merece ser lembrado que, com base nas exigências derivadas dos artigos 35, II e 60, ambos da mencionada Lei nº. 4.320, inafastável o juízo atingido pela decisão ora combatida, qual seja pela irregularidade das contas.

Outrossim, no que tange ao aventado dissídio jurisprudencial, tomando por base os paradigmas contidos nos Acórdãos n.os 269/20 e 3339/20, ambos do Tribunal Pleno, vislumbra-se que, quanto ao primeiro, a conversão da irregularidade em ressalva decorre da aplicação do princípio da razoabilidade, visto que as despesas sem prévio empenho atingiram o montante de 3,60% dos gastos do exercício.

Do mesmo modo, no que pertine ao segundo decisum invocado, há expressa justificativa no sentido de que o montante das despesas sem prévio empenho não apresenta proporcionalidade elevada em relação ao total executado durante o exercício, demonstrando que o procedimento não era predominante na entidade, o que não se mostra ser o caso dos autos.

Com isso, forçoso concluir que ambos os julgamentos tomaram por base peculiaridades dos respectivos casos concretos que não se verificam no corrente expediente, o que impede o reconhecimento de dissídio jurisprudencial nos moldes pretendidos.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso em pauta, permanecendo inalterado o Acórdão nº. 696/21-STP (peça nº. 85) – que manteve, em sede de Recurso de Revista, o Acórdão nº. 1915/19-S2C (peça nº. 68) –, julgando irregulares as contas do Fundo de Urbanização de Curitiba, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Marcos Valente Isfer, em razão de realização de despesas não empenhadas – acréscimos/não regularização.

Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

3. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Divirjo, respeitosamente, do voto do Ilustre Relator, por entender que pode ser convertida em ressalva a irregularidade relativa à realização de despesas não empenhadas, em inobservância ao disposto no art. 60 da Lei nº. 4.320/64.

A irregularidade foi inicialmente apontada na Instrução 3100/13 (peça 29), indicando o valor de R\$ 21.842.194,39, “em função da continuidade dos trabalhos desenvolvido pelo Comitê de Transparência e Responsabilidade Financeira, instituído pelo Decreto Municipal nº. 02/2013 (Prestação de contas do Poder Executivo de Curitiba, protocolo nº. 13601-1/13, peça processual nº. 22)” (f. 11).

À guisa de contextualização, é importante mencionar o Relatório de Inspeção nº. 2/2014, juntado na peça 39, em que é apontada essa mesma falha, no mesmo exercício de 2012, em relação à “estrutura do Poder Executivo Municipal de Curitiba, totalizando R\$ 363.914.747,15” (f. 7), em relação às 25 unidades indicadas a fls. 9/10, objeto da Tomada de Contas Extraordinária 78655-1/13, pendente de julgamento.

Vale observar que o Fundo de Urbanização de Curitiba – FUC não consta dessa relação de entidades porque, conforme sinalizado pela CGM, na Instrução 1010/20, juntada na peça 416 dessa mesma tomada de contas extraordinária, “As demais 7 unidades[4], prestaram contas de forma apartada, de forma que as irregularidades registradas no presente expediente estão sendo tratadas na íntegra nas prestações de contas anuais de 2012” (fl. 6).

Trata-se, portanto, de situação generalizada no Município de Curitiba, constatada apenas em 2013, em relação ao exercício de 2012, envolvendo, em seu somatório, expressivos valores de despesas que deixaram de ter o prévio empenho.

Especificamente em relação ao FUC, após o contraditório do gestor apresentado na peça 37, a Instrução 1259/15 (peça 46) delimita a irregularidade nos seguintes termos:

A equipe de inspeção realizou exame documental de todos os processos apresentados pela municipalidade, relativos às despesas realizadas sem o prévio empenho e sem o respectivo pagamento, e após minuciosa apuração foi identificado como efetivamente realizado pelo Fundo de Urbanização de Curitiba, sem a prévia emissão de empenho, o montante de R\$ 2.577.639,82, referente ao exercício de 2012 (fl. 4, destacamos).

Na instrução 792/18 (peça 65), a unidade técnica informa que são despesas de competência de dezembro de 2012, “contínuas, mensais, licitadas, objeto de contrato com a Entidade”, conforme verificado no mencionado relatório de inspeção (fl. 12/13), situação essa reconhecida na decisão de primeiro grau (Acórdão 1915/19, da Segunda Câmara, peça 68, fl. 5), sendo caracteriza a “infração à norma legal descrita no art. 60 da Lei Federal nº. 4.320/1964, segundo o qual ‘é vedada a realização de despesa sem prévio empenho’, motivo por que se impõe a irregularidade do apontamento”.

Confirmada a decisão em recurso de revista (Acórdão 696/21, peça 85), a URBS - Urbanização de Curitiba, S.A., na qualidade de administradora do FUC, interpôs o presente recurso de revisão, em que alega negativa de vigência do art. 37 da Lei 4.320/64, que, segundo afirma, “estabelece expressamente que as despesas de exercícios encerrados poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento de exercício posterior” (fl. 14 da peça 88) e das Lei Municipais 14.230/13 e 14242/13, que teriam criado créditos adicionais para o pagamento das referidas despesas, o que teria regularizado “qualquer pendência de ordem formal eventualmente existente” (fl. 16).

Acrescenta que as despesas são relativas a obras conduzidas e fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Obras Públicas – SMOP “tão somente remuneradas à custa de dotação orçamentária do FUC” (fl. 12) e que os respectivos boletins de medição, de responsabilidade da referida secretaria, “sem exceção, foram encaminhados apenas em 2013, quando já findo o exercício de 2012, fato que por si só impediu que se procedesse ao empenho no ano-calendário em que se deram as medições” (fl. 13).

Sob o fundamento de “DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS” (fl. 6), cita os Acórdãos 269/20 e 3339/20, ambos do Tribunal Pleno, que teriam convertido em ressalva a mesma irregularidade na prestação de contas do exercício de 2012, respectivamente, da FAS – Fundação de Ação Social e do IPPUC – Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba. Menciona, ainda, que “A possibilidade de conversão da irregularidade em ressalva foi destacada pela própria Unidade Técnica na instrução de nº. 1259/15 – DCM dos autos originais (Mov. 46) ao apontar que: ‘apenas para constar e para subsidiar a decisão do douto Relator, observa-se que segundo as diretrizes do art. 16, inciso II, da Lei orgânica do Tribunal, e cujo teor encontra-se reproduzido no art. 247 do Regimento Interno, este em combinação com seus §§ 1º e 2º, possibilita que as contas sejam julgadas regulares com ressalva quando configurada anormalidade ou impropriedades de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão”.

Dentro de todo esse contexto, inobstante caracterizada a ofensa legal, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, dada sua natureza eminentemente formal, entendendo esse que é corroborado por outras decisões desta Corte, além daquelas citadas pela recorrente.

Nesse sentido, observe-se, inicialmente, que se trata, de fato, de um problema recorrente, de forma sistemática, em praticamente todas as entidades da administração direta e indireta do Município de Curitiba, no exercício de 2012, verificado a partir das medidas adotadas pela nova gestão, em 2013, conforme apontado no Relatório de Inspeção 2/14 (peça 39).

Dentre desse contexto, conforme alegado no recurso, e indicado na própria decisão de primeiro grau, vale registrar que as demais prestações de contas da entidade, de 2008 a 2011, obtiveram julgamento pela aprovação (fl. 2 da peça 68).

Por outro lado, a instrução é uniforme ao indicar que se trata de despesas “contínuas, mensais, licitadas, objeto de contrato com a Entidade”, o que afasta a hipótese de dano ao erário ou de desvio de recursos, que sequer foi suscitada no decorrer da tramitação deste processo.

A natureza da falha foi, de fato, apontada como sendo formal, atribuindo-se, porém, sua gravidade ao montante envolvido e à possível distorção dos demonstrativos contábeis, diante da falta de reconhecimento dessas mesmas despesas, em virtude da falta de seu empenho.

Releva notar, contudo, que foram editadas as Lei Municipais 14.230/13 e 14242/13, com a criação de créditos adicionais para o pagamento das referidas despesas, justamente no intuito de resolver a pendência resultante da falta de empenho na época oportuna. Ainda que não seja capaz de eliminar a ofensa ao art. 60 da Lei 4.320/64, a medida mitiga os efeitos desse descumprimento, além de corroborar a ausência de má-fé e de dano ao erário.

Ainda como justificativa, a recorrente alega que a liquidação seria de responsabilidade da SMOP, responsável pela medição das respectivas obras, ao que a decisão recorrida contrapõe o fato de que “em se tratando de insegurança ou imprecisão dos valores, o artigo 60, § 2º da Lei Federal 4.320/64 dispõe que ‘será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar” (fl. 4 da peça 85).

Dentro desse embate de argumentos, entendo que, sendo a irregularidade de natureza formal e não tendo sido apontado nenhum prejuízo específico ao controle das despesas, ou hipótese de descontrolado administrativo, que tenha comprometido a gestão, ou, ainda, situação específica de grave comprometimento da fidedignidade dos demonstrativos contábeis, encontram-se satisfeitos os pressupostos do art. 247 do Regimento Interno, para a conversão em ressalva.

Em corroboração, por se tratar de recurso de revisão, mostra-se relevante a análise da matéria à luz da jurisprudência desta Corte, para caracterização de dissídio jurisprudencial de que trata o inciso IV do art. 486 do Regimento Interno.

A propósito, a fls. 8/11 da petição recursal (peça 88), a recorrente elaborou um quadro comparativo da decisão recorrida, com o julgamento das contas do FAS e do IPPUC, do mesmo exercício de 2012, em que o reduzido valor das despesas não empenhadas (3,6% no caso da FAS) e o “caráter técnico-contábil” da infração motivaram a conversão em ressalva.

Em que pese o entendimento diverso do Ilustre Relator, entendo que o caso em tela não se diferencia dos paradigmas mencionados, valendo mencionar que o total de despesas da entidade, conforme indicado a fls. 6 da peça 29, foi de R\$ 920.202.643,44, de modo que o total não empenhado, de R\$ 2.577.639,82, representaria 0,28% desse total executado.

Em acréscimo às decisões citadas, transcrevo o seguinte extrato do Acórdão 784/21, deste Tribunal Pleno, em que a mesma irregularidade foi convertida em ressalva, nas contas da Fundação Cultural de Curitiba – FCC, também do exercício de 2012, com o seguinte fundamento:

Inicialmente, é necessário ter em conta que, conforme dados já apresentados, trata-se de falha que permeou quase toda a Administração Pública Municipal no exercício de 2012, uma vez que o procedimento irregular foi praticado por 25 unidades do Poder Executivo. Evidencia-se, portanto, prática uniforme e centralizada que aponta para maior responsabilidade do próprio gestor do Poder Executivo Municipal.

(...)
Seguindo ao exame de atenuantes da falha, é possível levar em conta fatores já analisados pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por meio do Acórdão n.º 269/20 do Tribunal Pleno, que ponderou os efeitos da execução de despesas sem prévio empenho em face da Fundação de Ação Social de Curitiba no exercício de 2012, concluindo pela ressalva das contas.

No precedente, concluiu-se pela mitigação da responsabilidade do gestor, uma vez que, em princípio, a falha evidencia caráter técnico-contábil e não indicando ato direto do gestor.

(...)
Em relação à materialidade da falha, o montante de R\$ 223.286,46 (fl. 9 da peça 27) de despesas sem empenho apresenta proporcionalidade consideravelmente reduzida em relação ao total das despesas executadas durante o exercício, no valor de R\$ 36.913.551,09 (fl. 6 da peça 17), alcançando aproximadamente 0,6% das despesas, assim, evidencia-se claramente que a irregularidade praticada não era o principal meio de execução de despesas adotado pela entidade, não se constituindo prática costumeira e ostensiva.

Ainda a propósito, é importante ressaltar que, além de a falha identificada não apresentar maior relevância em termos de materialidade, em nenhum momento foi apontado desvio de recursos ou mesmo alguma forma de descontrole financeiro, que tivesse comprometido a gestão da entidade ou a execução de programa, nos termos do art. 247 do Regimento Interno, que prevê os condicionantes para a aposição de ressalva, em contraposição às causas de irregularidade do art. 248.

Assim, nos moldes do Acórdão n.º 269/20 do Tribunal Pleno, entendo que é possível converter a falha, no presente caso, em causa de ressalva das contas.

Ainda em corroboração, vale transcrever a fundamentação da seguinte decisão, deste Tribunal Pleno:

A despeito da infração à literal disposição do art. 60, caput, da Lei Federal nº 4.320/1964, tenho que os argumentos apresentados pelos recorrentes merecem ser ponderados.

Primeiramente, cabe destacar que, ante a ausência de apontamento pela unidade técnica, é possível supor, além da essencialidade e do caráter contínuo dos serviços, que as despesas realizadas decorreram de obrigações contratuais, sem vício em sua constituição.

Dito isso, observa-se que os recorrentes apresentaram cópia de email encaminhado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, datado de 08/03/2016, solicitando a suplementação orçamentária de recursos para o Projeto/Atividade 4283 – Infraestrutura das Unidades de Conservação, o que somente foi atendido em 12/05/2016, data da publicação do Decreto Estadual nº 4.051/2016.

De outra banda, não há elementos a revelar que os serviços não tenham sido prestados, inexistindo, portanto, indicativos de eventual prejuízo ao erário.

A par disso, o valor total da despesa realizada sem prévio empenho mostra-se relativamente ínfimo, correspondendo a apenas 0,18% do orçamento final da entidade para o exercício de 2016 e a 0,24% da despesa realizada naquele ano, segundo dados extraídos da prestação de contas anual.

Deve-se levar em conta, ainda, que episódios como tais foram verificados pela Inspeção somente no mês de abril, sem que a conduta tenha se reiterado no decorrer do exercício, cuidando-se, a rigor, de fato isolado.

Nesse contexto, entendo, num juízo de ponderação e a teor do disposto no art. 244, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, que a irregularidade pode ser ressalvada, com o afastamento da multa aplicada aos responsáveis em relação a esse apontamento (ACÓRDÃO Nº 3483/20 - Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha).

Diante da conversão da irregularidade em ressalva, entendo que deve ser afastada a multa imposta contra o gestor.

2. Em face do exposto VOTO pelo provimento presente recurso, a fim de que seja convertida em ressalva a irregularidade referente à “realização de despesas não empenhadas – acréscimos/não regularização”, com o afastamento da multa aplicada. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Dar provimento ao presente recurso, a fim de que seja convertida em ressalva a irregularidade referente à “realização de despesas não empenhadas – acréscimos/não regularização”, com o afastamento da multa aplicada.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL pelo não provimento do Recurso de Revisão (vencido), o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Votaram acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição intertemporal e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

2. Que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 63.744.546,38, destinado a atender despesas da gestão anterior.

3. Tomada de Contas Extraordinária nº 78655/1/13.

4. FAS – Fundação de Ação Social, FCC – Fundação Cultural de Curitiba, FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social, FMS – Fundo Municipal de Saúde, IMT – Instituto Municipal de Turismo, IPPUC – Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, FUC – Urbanização de Curitiba Fundo de Urbanização de Curitiba, conforme indicado no Despacho 2011/16, na peça 304 fl. 4 dos autos 78655-1/13.

PROCESSO Nº: 145228/17

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO:-SINVAL FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2909/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Município de Tibagi. Exercício de 2012. Preliminar de prescrição intercorrente negada, conforme Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas. Manutenção da recomendação de irregularidade das obrigações financeiras superiores às disponibilidades. Ausência de nulidade da metodologia adotada para análise à época. Montante elevado que impede a adoção de eventual análise mais flexível. Manutenção da recomendação de irregularidade em face da falta de aportes previdenciários em prejuízo do equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário municipal. Conhecimento e não provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Sinval Ferreira da Silva (peça 96), Prefeito do Município de Tibagi no exercício de 2012, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 19/17 do Tribunal Pleno (peça 92), que deu provimento parcial ao recurso de revista, afastando parte das irregularidades apontadas pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 147/2015 da Segunda Câmara (peça 68)

Remanesceram como causa de irregularidade das contas os seguintes itens:

- 1) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (16,59%);
- 2) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado R\$-4.155.260,89 - Fonte de Critério - Art. 42 da L.C. nº 101/2000;
- 3) Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior;- Fonte de Critério - Lei 504/97, art. 73, Resolução nº 23.341/11, do TSE, Prejulgado nº 13 do TCE/PR; identificando-se, por extensão, publicidade e propaganda no exercício de 2012 (R\$ 54.550,32), até a data de 07/07/2012, permanece superior à realizada no exercício de 2011 (R\$ 19.537,52), bem como está acima da média das despesas realizadas nos anos de 2009 a 2011 (R\$ 18.722,27).

4) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social - Fonte de Critério - Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19. R\$ 211.080,06;

Foi mantida, ainda, a aplicação de duas multas ao Sr. Sinval Ferreira da Silva. No caso, uma multa do art. 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista irregularidade de despesas com publicidade em ano eleitoral, superior à média dos últimos três anos. Uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face da falta de aporte para o regime próprio de previdência social.

O recorrente, em síntese, alegou que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 19/17 do Tribunal Pleno divergiu do Acórdão de Parecer Prévio n.º 191/16, que, em sede de pedido de rescisão, diante de situação similar, teria afastado a irregularidade decorrente de ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em seu fundamento, o precedente teria concluído que houve falha na metodologia de cálculo aplicada ao não ter comparado os saldos de disponibilidades no período entre 30/04/2012 e 31/12/2012, o que seria o caso dos presentes autos.

Alegou, ainda, divergência da decisão em face do Acórdão n.º 508/09 do Tribunal Pleno que teria afastado recomendação irregularidade decorrente da falta de aportes ao regime próprio de previdência tendo em vista a comprovação de parcelamento do débito previdenciário.

Pelo Despacho n.º 366/17-GCILB (peça 97), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Pelo Despacho n.º 585/17-GCIZL (peça 102), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 141/22 (peça 103), inicialmente, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso. Nesse sentido, defendeu que se demonstrou dissídio jurisprudencial em face da análise do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que permitiria a regularização do item ou sua conversão em recomendação de ressalva das contas. Todavia, em sua parte conclusiva, a Instrução Técnica incorreu em vício material, uma vez que opinou pela conversão em ressalva do déficit orçamentário-financeiro das fontes não vinculadas. Em seguida, a Unidade Técnica concluiu que não se demonstrou o dissídio jurisprudencial em face da falta de aportes previdenciários, razão pela qual manteve seu opinativo pela recomendação de irregularidade do item.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 391/22 (peça 104), opinou pela reforma parcial do “item referente à metodologia de cálculo, conforme Acórdão paradigma, considerando-se como ressalva o ponto atinente ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas”.

Pelo Despacho n.º 798/22-GCIZL (peça 105), foram os autos encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para esclarecimentos quanto à proposição de ressalva ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 6322/22 (peça 107), esclareceu que a menção ao déficit financeiro-orçamentário das fontes livres teria consistido em erro formal. Confirmou que a análise tratou das obrigações financeiras frente às disponibilidades, ou seja, do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, reformulou seu entendimento, quanto a esse item, opinando pelo não provimento do recurso, uma vez que a ausência de comparativo de saldos entre 30/04 e 31/12 não constituiria qualquer ilegalidade, assim validou a metodologia aplicada à época, com a recomendação de irregularidade do item.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 11/23 (peça 108), igualmente modificou seu opinativo, corroborando a análise da Unidade Técnica pelo não provimento do recurso em sua totalidade.

Na peça 110, o Sr. Sinval Ferreira da Silva apresentou petição intermediária em que alegou a ocorrência de prescrição intercorrente trienal, tendo em vista o fato de o processo ter ficado paralisado no período de 20/04/2018 a 30/03/2022, fundamentou seu pedido no art. 1º, § 1º, da Lei Federal n.º 9.873/1999 e o art. 8º da Resolução TCU 344/2022, nesse sentido, postulou a exclusão das multas aplicadas pelo

Acórdão de Parecer Prévio n.º 147/2015 da Segunda Câmara (peça 67). Pelo Despacho n.º 438/23-GCIZL (peça 111), encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para apresentação de esclarecimentos, tendo em vista a identificação de partes da fundamentação da instrução que poderiam ter apresentado inconsistências.

Pela Instrução n.º 1267/23 (peça 113), a Coordenadoria de Gestão Municipal reiterou seu opinativo pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 311/23 (peça 114), igualmente reiterou sua manifestação pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2. Preliminar de prescrição intercorrente.

Na peça 110, o recorrente alegou a incidência da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 1.º, § 1.º, da Lei Federal n.º 9.873/99 e art. 8.º da Resolução n.º 344/2022 do TCU.

Razão não lhe assiste.

Quanto à Lei Federal n.º 9.873/99 é necessário destacar seu âmbito de abrangência, conforme sua ementa:

Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências (Grifei).

Portanto, a norma não é especificamente aplicável no âmbito desta Corte de Contas. O mesmo se dá em relação à Resolução n.º 344/2022 do TCU, aplicável apenas no âmbito daquela Corte, o que deflui de sua ementa:

Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento (Grifei).

Outrossim, no âmbito desta Corte de Contas, aplica-se o Prejulgado n.º 26, que afastou a incidência da prescrição intercorrente:

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo (Grifei).

Portanto, com base no ato normativo aplicável a esta Corte, improcedente a prescrição alegada em decorrência da falta de análise do processo no período de três anos.

Assim, rejeito o pedido preliminar.

3.1. Obrigações Financeiras Frente às Disponibilidades.

O recorrente alegou que a decisão impugnada não teria observado a metodologia proposta pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não procedeu à comparação entre os saldos de disponibilidades entre as datas de 30/04 e 31/12. Nesse sentido, defendeu que houve dissídio jurisprudencial em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 191/16 do Tribunal Pleno, emitido em sede de Pedido de Rescisão. Razão não lhe assiste.

Sobre o precedente invocado, seguem excertos da decisão:

Pedido de Rescisão. Déficit inferior a cinco por cento. Pleito de conversão em ressalva. Alegação de erro material. Inocorrência. Superávit ocorrido entre dezembro de 2008 e dezembro de 2012. Adução de elemento de prova novo. Não constatação. Informações das quais essa Corte de Contas já possui quando do acórdão rescindendo. Obrigações financeiras contraídas acima das disponibilidades orçamentárias. Violação literal do artigo 42 da Lei Complementar 101/2000. Cálculo que deve considerar os últimos dois quadrimestres. Procedência Parcial. Respectiva multa afastada.

[...]

Nos moldes da redação do artigo 42 da Lei complementar n.º 101/2000, é vedado, no último ano do mandato, considerando os dois últimos quadrimestres, contrair obrigações que não possam ser cumpridas integralmente nele, ou cujas parcelas, a serem suportadas no exercício posterior, não estejam amparadas por disponibilidade financeira.

No presente caso, depreende-se que o acórdão realmente se embasou unicamente no resultado deficitário constatado em dezembro de 2012, qual seja: R\$ 32.827,64 (trinta e dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), sem traçar paralelo com o resultado no oitavo mês anterior: 30/04/2012, em violação ao que prevê o diploma legal em exame.

Nesse mesmo sentido, concluiu a Unidade Técnica e o Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas.

Assim, o presente Pedido de Rescisão deve ser **ACOLHIDO EM PARTE**, recomendando a regularidade do item "obrigações financeiras contraídas acima das disponibilidades orçamentárias".

(Grifei)

Em princípio, o dissídio jurisprudencial foi demonstrado, uma vez que a decisão impugnada, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 191/17 do Tribunal Pleno (peça 92), não aplicou a metodologia de comparação de saldos entre 30/04 e 31/12:

A primeira questão a ser observada por ora é que não há qualquer determinação para que seja realizada uma comparação entre as disponibilidades existentes em 30 (trinta) de abril e 31 (trinta e um) de dezembro na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, primeiramente, sopeso que a não aplicação da metodologia se deu de modo fundamentado:

Sobre tal ponto, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal explicou que tal metodologia foi utilizada para identificar os possíveis municípios que poderiam estar descumprindo o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e após a identificação destes municípios, era realizado o apontamento de possível irregularidade e oferecido o contraditório e ampla defesa para que os gestores comprovassem a observância do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Caso fosse comprovado o cumprimento deste dispositivo legal, o apontamento era regularizado, caso não fosse, o apontamento era mantido e seguia para decisão dos membros deste Tribunal de Contas.

No entanto, a partir do exercício financeiro de 2012, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal alterou a sua metodologia de identificação de possíveis descumprimentos do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, evoluindo suas técnicas de auditoria e adequando-se aos preceitos do dispositivo legal citado, às definições dos manuais da Secretaria do Tesouro Nacional- STN, e ao Prejulgado n.º 15 deste Tribunal de Contas, in verbis:

Portanto, a análise realizada seguiu metodologia adotada por este Tribunal à época, conforme fundamentado pela Coordenadoria de Gestão Municipal. De fato, nesse sentido, cito do Acórdão de Parecer Prévio n.º 407/17 do Tribunal Pleno.

Todavia, ao contrário do que propõe o recorrente, reforço que o desequilíbrio das contas públicas, no presente caso, não permite a adoção de outra metodologia que poderia ensejar análise mais flexível dos dados.

Nesse sentido, conforme indicado na Instrução n.º 123/15 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 63), após o exercício do contraditório, o déficit de disponibilidades ao final do mandato alcançou a relevante monta de R\$ 4.155.260,89:

Demonstrativo do Item:	
DESCRIÇÃO	VALOR
1. Total do Ativo Disponível	1.981.648,25
2. Total do Ativo Realizável	7.444,55
3. Total do Ativo Financeiro (1+2)	1.989.092,80
4 - Total do Restos a Pagar	104.770,84
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	0,00
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00
7 - Total dos Depósitos	90.361,11
8 - Total do Contas a Pagar	5.949.221,74
9 - Total de Contas Pendentes	0,00
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	6.144.353,69
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-4.155.260,89

Conforme quadro na fl. 12 da Instrução n.º 2226/13 (peça 20), houve agravamento da indisponibilidade de recurso do Município de Tibagi no último ano do mandato do recorrente:

EVOLUÇÃO DAS DISPONIBILIDADES LÍQUIDAS (TODAS AS FONTES)				
Período	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Disponível	Liquidez Corrente
Último Ano da Gestão Anterior (2008)	1.484.021,43	3.091.693,56	-1.607.672,13	0,48
1º Ano da Gestão Atual (2009)	1.780.389,00	1.999.993,02	-219.604,02	0,89
2º Ano da Gestão Atual (2010)	2.018.162,85	1.780.716,73	237.446,12	1,13
3º Ano da Gestão Atual (2011)	1.599.961,67	1.578.405,71	21.555,96	1,01
4º Ano da Gestão Atual (2012)	1.989.092,80	6.144.353,69	-4.155.260,89	0,32

Em princípio, caberia ao gestor, no último ano de sua gestão, que se deu em dois mandatos (2005-2008 e 2009-2012), promover o equilíbrio das contas, contudo, ao contrário, houve sensível aumento do comprometimento das disponibilidades de caixa, sem que tenham sido apresentadas justificativas relevantes para o fato, ou evidenciadas efetivas medidas para conter as despesas.

Diante do comprometimento das contas municipais, sobretudo por se tratar do último ano do segundo mandato do gestor, prejudicando sobremaneira a gestão seguinte, evidencia-se impedimento a eventual análise mais flexível em face do presente caso, sob pena de ofensa aos princípios basilares da Lei de Responsabilidade Fiscal[1].

Noutro ponto, destaco que, para além da metodologia aplicada à época, em aspectos materiais, o presente caso em muito difere do precedente invocado, que tratou do déficit de disponibilidades de R\$ 32.827,64.

Assim, ainda que fossem superadas as orientações gerais vigentes à época, mesmo com a adoção da comparação pretendida, entre os meses de abril de dezembro, não haveria como superar a irregularidade apontada, diante de sua expressiva materialidade, com um déficit de disponibilidades no importe de R\$ 4.155.260,89.

Em corroboração, cito o Acórdão n.º 210/2022 do Tribunal Pleno, pelo qual este Tribunal, ao analisar o cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo diante de melhoria das disponibilidades nos dois últimos quadrimestres do exercício, manteve a recomendação de irregularidade das contas, dada a materialidade da falha, uma vez que se evidenciou o comprometimento do equilíbrio fiscal:

Recurso de revista. Prestação de Contas do Município de Tapejara. Exercício de 2016. Provimento parcial do recurso, apenas para afastar a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face de atraso de quatro dias úteis na realização de audiência pública. Manutenção de demais irregularidades, ressalvas e sanções.

[...]

Conforme fl. 24 da Instrução n.º 366/2018 (peça 29), o déficit na origem nos Recursos Ordinários/Livres se deu no montante de R\$ -2.984.859,87 na data de 31/12/2016. Na fl. 23, evidencia-se que, em 30/04/2016, o déficit das fontes livres era de R\$ -3.512.758,83.

Em que pese a redução de R\$ 527.898,96 no período sob análise, o déficit de disponibilidades é elevado, comprometendo o desempenho da administração orçamentário-financeira da gestão seguinte, o que contraria o disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto às alegações de que houve fatos econômicos que acarretaram restrições da receita do exercício, os argumentos foram refutados na análise do déficit orçamentário, no item anterior (2.1.), uma vez que se evidenciou o aumento desproporcional das despesas durante o exercício em relação às receitas, o que levou à indisponibilidade financeiro-orçamentária, conforme é demonstrado na fl. 11 da Instrução n.º 2779/22 (peça 95).

[...]

Dessa forma, diante dos dados ora evidenciados e da jurisprudência desta Corte, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para negar provimento ao recurso em relação ao presente item, mantendo a recomendação de irregularidade das contas com a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Noé Caldeira Brant.

Assim, em face do exposto, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, nego provimento ao recurso em

relação ao presente item.

3.2. Falta de aportes ao regime próprio de previdência

Alegou o recorrente divergência da decisão em face do Acórdão n.º 508/09 do Tribunal Pleno que teria afastado recomendação irregularidade decorrente da falta de aportes ao regime próprio de previdência tendo em vista a comprovação de parcelamento do débito previdenciário.

Razão não lhe assiste.

O Acórdão paradigma apresenta o seguinte fundamento:

Realmente, perpassar de olhos pelo documento mencionado, revela encontrar-se ali consignado, que o Município firmou acordo de parcelamento de dívidas no período de 1983/2001, consignando-se no segundo parágrafo, do Of. 17, do INSS, de 21 de fevereiro de 2007, que "Não constam débitos cadastrados em nosso sistema para períodos posteriores", afastando-se qualquer possibilidade de imputação de débito ao Município no período de 2001 a 2007, compreendido aí o exercício de 2004.

No presente caso, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 19/17 do Tribunal Pleno (peça 92), apresentou a seguinte fundamentação:

Não merece prosperar o recurso quanto a este ponto, já que a falta de repasse de valores previdenciários em época própria constitui grave infração legal. Nada obstante, ainda que se firmem Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão, como no caso em espécie, o ato acaba por transferir para os exercícios e gestões seguintes as obrigações financeiras do exercício financeiro presente.

Conforme acertada ponderação da unidade técnica, a qual foi utilizada como fundamento de voto, a falta de repasses "gera risco de instabilidade nos regimes previdenciários, uma vez que lhes faltam os recursos financeiros devidos para fazer frente às obrigações com benefícios previdenciários atuais e futuros, comprometendo o seu equilíbrio financeiro e atuarial, em total afronta ao art. 40 da Constituição Federal

Forçoso ressaltar, ainda, que a alegação de que o dano causado ao erário, decorrente do atraso das contribuições previdenciárias, é objeto de outro processo que tramita perante Tribunal de Contas, porquanto nestes autos é emitido parecer prévio para a aprovação ou reprovação das contas do exercício financeiro de 2012, enquanto naqueles são discutidos o dever de ressarcimento ao erário por possíveis danos financeiros que o parcelamento pode ter gerado. Assim, não deve ser provido o presente Recurso de Revista quanto a este ponto.

Em princípio, houve a demonstração do dissídio jurisprudencial. Contudo, entendendo que, no mérito, não merece provimento o recurso.

Inicialmente destaco o demonstrativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, evidenciando a falha, conforme fl. 25 da Instrução n.º 1245/14 (peça 36):

Descrição	a) Valor do Aporte - Laudo Atuarial	b) Valor Empenhado - Elemento 97	c) Diferença a Menor (a - b)
Aporte Atuarial	211.080,06	0,00	211.080,06

Ainda, conforme a mesma Instrução técnica, foi autorizado pelas Leis 2.452/13 (fls. 58/59 da peça 31), 2453/13 (fls. 62/63 da peça 31), 2454/13 (fls. 67/68 da peça 31) e 2455/13 (fls. 71/73 da peça 31) o parcelamento nos moldes da Portaria 403/2008, cujos pagamentos estariam em curso durante o exercício de 2013.

Uma vez que se trata do exercício de 2012, portanto, último ano da gestão do Sr. Sinval Ferreira da Silva, o parcelamento da dívida em 2013, exercício seguinte, por sua sucessora, a Sra. Angela Regina Mercer de Mello Nasser, não desconfigura a falha.

Conforme destacado pelo Acórdão ora impugnado, a irregularidade, independentemente do parcelamento de valores pela gestora seguinte, é configurada por ato que se deu em prejuízo do equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo Previdenciário Municipal.

Conforme manifestações uniformes, deve prevalecer a recomendação de irregularidade do item. Nesse sentido, invoco como razões de decidir a fundamentação do Acórdão de Parecer Prévio n.º 147/20 do Tribunal Pleno:

2.2.2 Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Municipal

Conforme decisão da prestação de contas, Acórdão de Parecer Prévio n.º 127/14, foi recomendada a irregularidade das contas em face da falta de aporte para o regime próprio de previdência social, no valor de R\$ 342.378,59, em descumprimento ao Plano de Amortização para Equacionamento do Déficit Técnico Atuarial devido ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ibituva.

No entanto, pela decisão ora impugnada, Acórdão de Parecer Prévio n.º 128/15 do Tribunal Pleno (peça 43), converteu-se a falha em causa de ressalva das contas, considerando as dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município de Ibituva no exercício de 2012, a obtenção da certidão de regularidade previdenciária (peça 5 dos autos 18393-1/13), bem como o regular repasse de contribuições previdenciárias dos servidores e patronais.

Entendo que, conforme aponta o Ministério Público de Contas em seu recurso, em regra, o parcelamento de débitos previdenciários no exercício seguinte não tem o condão de regularizar a falha, uma vez que adotada pela gestão seguinte.

Além disso, é importante destacar que a falta de aportes é consequência direta da falta de planejamento e da adoção de medidas necessárias para que pelo menos fosse atenuada a grave situação financeira do Município, verificada ao final do exercício, em situação exaustivamente indicado no tópico anterior, não servindo essa circunstância, portanto, para retirar a responsabilidade do gestor pela irregularidade. Trata-se, aliás, de obrigação previdenciária autônoma, que não se confunde com o recolhimento e o repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal, cujo adimplemento, portanto, não legitima a inadimplência com relação à necessidade de aportes para atendimento do cálculo atuarial.

Ressalte-se que a obrigação desses aportes corporifica a própria razão de ser do regime próprio de previdência, na medida em que é por meio dele que se aufera a possibilidade de o fundo vir a honrar com o pagamento dos benefícios aos seus segurados, de modo que a inadimplência redundará, forçosamente, na frustração dessa expectativa.

Acrescente-se, por fim, que o certificado de regularidade previdenciária mencionado foi emitido em 11/03/2013, em data posterior, portanto, à aprovação da Lei Municipal n.º 1470/2013, já na gestão seguinte (Grifei).

Ademais, especificamente, em relação ao presente caso, a uniformização de jurisprudência é reforçada pelo julgamento pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do ora recorrente em decorrência da falta de aportes ao regime de previdência, incluindo o exercício sob análise, tratada nos autos 20369-6/13, cuja decisão em sede de Recurso de Revista, por meio do Acórdão n.º

2124/17 do Tribunal Pleno, assim fundamentou:

Quanto ao recorrente Sinval Ferreira da Silva, a pretensão recursal não prospera. O parcelamento do débito previdenciário, por si só, não elide a responsabilidade do gestor. Pelo contrário, o atraso acarretou encargos de juros, multa e correção monetária ao Município, devendo ser mantido o item II do Acórdão quanto ao ressarcimento ao erário dos valores assim despendidos.

Assim, com base nos precedentes transcritos e nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, nego provimento ao recurso em relação ao presente item.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento.

II- Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual n.º 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição. § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



Nos termos da Resolução n.º 77/2020, alterada pela Resolução n.º 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução n.º 77/20, atualizada pela Resolução n.º 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ª SECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 15,
REALIZADA NO PERÍODO DE 4 A 6 DE SETEMBRO DE 2023

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três (04/09/2023), com início ao meio-dia (12:00h), realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora JULIANA STERNADT REINER. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 14, referente a Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias 21 e 24 de agosto de 2023, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foi convocado o Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa para composição do quórum de julgamento, no Processo nº 782132/18, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, tendo em vista a declaração de suspeição do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram devolvidos os Processos nºs: 410572/16, 177830/21, 379912/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva e 213003/10, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO do Processo nº 219695/19, de Ato de Inativação, até o julgamento do processo nº 430516/23, de Recurso de Revista, na Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, conforme Despacho nº 1088/23-GCJDMA. O Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO do Processo nº 461497/23, Revisão de Proventos, pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Processo nº 251637/20, na Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, conforme Despacho nº 99/23-GALFSC. Foram julgados os Processos nºs: 439612/17 (Não Procedencia), 365238/21 (Não Procedencia), 725285/21 (Regularidade das contas com ressalvas com recomendações e determinações), 218230/20 (Negativa de registro com determinações), 248099/11 (Emissão de Parecer Prévio pela irregularidade com aplicação de multa e Parecer Prévio pela regularidade), 277689/14 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 482758/15 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 291437/17 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 410572/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 105700/18 (Regularidade das contas), 637329/18 (Extinção com resolução de mérito), *379912/21 (Procedencia Parcial_PVD_MRMS vencedora), 782132/18 (Regularidade das contas com ressalvas), 324931/15 (Irregularidade com multa com determinação), 257954/23 (Conhecimento e provento), 542527/23 (Deferimento), 177830/21 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 183953/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 173781/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 175083/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 204067/22 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 215964/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com recomendações), 221514/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 197730/23 (Regular com recomendações), 207981/23 (Regular), 212519/23 (Regular com recomendações), 217871/23 (Regular), 220821/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 146260/15 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações), 331925/23 (Conhecimento e não provento), 274829/15 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 145121/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 175772/21 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 177457/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), *182612/21 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa_PVD_IZL vencedora), 189072/21 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 183582/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 185011/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 188223/22 (Emissão de Parecer prévio Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 196366/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 204040/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 204342/22 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 215522/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 216090/22 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 220313/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 222570/22 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 715145/20 (Encerramento), 380348/20 (Registro com determinações), 202521/23 (Regular), 207205/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; *728517/17 (Registro com aplicação de multa_PVD_IZL vencedora), 338658/18 (Registro), *627246/20 (Registro com determinações_PVD_IZL vencedora), *409533/23 (Registro_PVD_IZL vencedora), 27902/23 (Registro), 107740/23 (Registro), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; *237766/20 (Registro_PVD_IZL vencedora), 874169/18 (Registro com recomendações e determinações), 688559/21 (Registro com recomendações), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 792163/22 (Registro com determinações), 146095/23 (Regular), 222697/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. No julgamento do Processo nº *379912/21 de Tomada de Contas Extraordinária da Câmara Municipal de Cerro Azul da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pela procedência parcial da Tomada com apontamento de ressalvas com aplicação de multa. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva acompanhou no mérito o voto proposto pelo relator, mas apresentou divergência pela

exclusão da sanção imposta a Sra. Josieli de Souza (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O processo foi julgado por maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *182612/21 de Prestação de Contas do Município de Tapejara, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, o relator votou pela emissão de Parecer Prévio com julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares acompanhou no mérito o voto proposto pelo relator, mas apresentou divergência quanto a aplicação da multa indicada no item IV, face a ausência encaminhamento do certificado regularidade previdenciária (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O processo foi julgado por maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *728517/17, de Ato de Inativação do Município de União da Vitória, da pauta do Conselheiro substituto Cláudio Augusto Kania, o relator votou pelo registro (voto vencido), que foi acompanhado pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo parcialmente pela aplicação da multa contra o gestor, pelo “não atendimento às diligências da unidade técnica conforme manifestações uniformes” (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. O processo foi julgado por maioria e permaneceu com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno.

No julgamento do Processo nº *627246/20, de Ato de Inativação da pauta do Conselheiro substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pela negativa de registro (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do relator, pela legalidade e registro com determinação (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Mauricio Requião de Mello e Silva. Os autos foram julgados por unanimidade e foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *409533/23, de Revisão de Proventos da pauta do Conselheiro substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo arquivamento (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do relator, pela legalidade e registro (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Mauricio Requião de Mello e Silva. Os autos foram julgados por unanimidade e foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *237766/20, de Ato de Inativação da pauta do Conselheiro substituto Livio Fabiano Sotero Costa, o relator apresentou proposta de voto pela negativa de registro com determinação (voto vencido). O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergindo do relator, pelo registro (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. Os autos foram julgados por unanimidade e foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. Foi deferido e, portanto, concedido o pedido de vista ao Processo nº 123139/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 123564/02, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 187649/21 e 194530/21, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Permaneceram com nova audiência ao Ministério Público de Contas os Processos nºs: 388511/17 e 464293/17 da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e 488354/17 da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. Foram adiados os Processos nºs: 150712/15 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 359558/18 (Adiado aguardando proposta de voto do relator) e 213003/10 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Mantiveram-se adiados na pauta os Processos nºs: 570228/19 (Adiado por pedido do relator) e 256616/21 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi retirado de Pauta o Processo nº 186042/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, que aguardava a disponibilização do voto assinado pelo relator, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Transcorrida a fase de julgamento, as quinze horas, (15:00h), do dia 6 de setembro de dois mil e vinte e três, o Senhor Presidente encerrou a Décima Quinta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias dezoito e vinte e um de setembro de dois mil e vinte e três, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.*****

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 595293/15
ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SEIJI IGARASHI, SUELY HASS
PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1244/23

Retificando a parte final do Despacho 1159/23 (peça 150), encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE para se manifestar sobre as providências necessárias para o registro do ato de inativação de Seiji Igarashi.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: -503572/23

ASSUNTO: -PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: -WANDERLEA DANTAS CORRÊA

PROCURADOR: -

DESPACHO: -1161/23

Versa o processo sobre Pedido de Rescisão proposto por Wanderlea Dantas Corrêa frente ao Acórdão nº 1174/23 proferido pelo Órgão Pleno deste Tribunal, o qual negou provimento a Recurso de Revisão e manteve os termos do Acórdão nº 2082/18-1C proferido nos autos originários de Tomada de Contas Extraordinária nº 564256/09. Pretende a interessada revisar a conclusão do julgado a fim de obter o afastamento da sanção que lhe restou aplicada na ocasião, relacionada à declaração de inidoneidade e consequente impedimento para exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de cinco anos, a partir de novos documentos[1] que não integraram a instrução do processo originário - decisão judicial com trânsito em julgado proveniente do Tribunal de Justiça que ao apreciar o mesmo caso excluiu a penalidade em questão reconhecendo a desproporcionalidade da reprimenda.

Em juízo preliminar, verifiqui atendidos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual recebo o pedido, nos termos do art. 495 do Regimento Interno. Havendo pleito para concessão de liminar suspensiva, encaminho os autos inicialmente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 495-A, § 3º, do RI[2].

Curitiba, 12 de setembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior. (Redação do Prejulgado 4 de acordo com o Acórdão nº 925/07)

2. Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

PROCESSO N.º: -507063/23

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: -ANTONIO ADAMIR DIGNER, CAROLINE HANNEMANN - EIRELI, MUNICÍPIO DE CONTENDA

PROCURADOR: -BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

DESPACHO: -1165/23

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por CAROLINE HANNEMANN EIRELI em face do Município de Contenda, noticiando suposta irregularidade na condução do Pregão Eletrônico nº 001/2023, que teve como objeto a aquisição de retroescavadeira, no valor máximo de R\$ 463.333,33 (quatrocentos e sessenta e três mil, trezentos e trinta e três reais, trinta e três centavos).

Em suma, a representante alega que "havia sido declarada vencedora do certame por ter apresentado o melhor preço pelo valor de R\$ 383.400,00 (trezentos e oitenta e três mil, quatrocentos reais), contudo, o pregoeiro desclassificou a empresa sob a alegação de apresentar proposta inicial com equipamento que não condiz com o solicitado edital do certame, sendo que a exigência editalícia consta "concha da retro escavadeira de uso geral, com dentes e capacidade de no mínimo 0,25 metros cúbicos" e no catálogo do equipamento consta 0,20 metros". No entanto, afirma que no catálogo do referido equipamento (retroescavadeira XC870BR-I) havia o item denominado "Opcionais de Escavação", no qual constava a caçamba de escavação com parâmetro entre 0,10 a 0,30m³, atendendo ao mínimo exigido em edital. Sustenta que sua desclassificação foi indevida, havendo excesso de formalismo na análise da documentação da representante.

Instado a se manifestar preliminarmente (Despacho nº 905/23-GCDA, peça 17), o Município de Contenda sustentou que a ora representante está se utilizando deste feito para corrigir a ausência de apresentação de recurso administrativo no momento oportuno. Afirmou que durante a condução do certame a requerente teve oportunidade de manifestar sua intenção de apresentar recursos, o que não foi feito. Informou, ainda, que a homologação do certame ocorreu em 09/05/2023, tendo o contrato sido assinado e o objeto devidamente entregue, asseverando que eventual alteração nos procedimentos realizados traria prejuízos à Administração Pública. É o relatório.

Primeiramente, observo que alguns documentos acostados aos autos pela parte representada não se referem ao certame ora em apreço, isto é, o Pregão Eletrônico

nº 001/2023, como é o caso das peças 30/35 e 37. Não obstante, nota-se que o Município também juntou aos autos a documentação pertinente ao pregoão em discussão.

Pois bem.

Ao se analisar a documentação trazida aos autos, verifica-se que: o certame ocorreu na data de 25/01/2023; a homologação se deu em 09/05/23, sendo o contrato assinado com a empresa vencedora em 11/05/23 (peças 49/50).

Porém, a presente representação somente foi protocolada junto a este Tribunal de Contas na data de 31/07/23, ou seja, mais de dois meses após a assinatura do contrato, já tendo, inclusive, o maquinário sido entregue pela empresa contratada.

Acréscita-se que, conforme restou demonstrado nos autos, não houve manifestação por parte da requerente de interposição de recurso administrativo no momento devido.

Sabe-se que por meio do recurso administrativo o pregoeiro poderá exercer seu juízo de retratação, caso constate que praticou algum ato em desconformidade com a lei ou o edital e, caso não o faça, o recurso será apreciado pela autoridade superior.

Cumpra salientar também que, ao se disporem a participar da disputa, devem os licitantes conhecer as regras da licitação, o que inclui conhecer o momento de apresentação da intenção de recorrer da decisão do pregoeiro.

No caso, verifica-se da ata de sessão acostada à peça 46, fls. 12/13, embora tenha sido aberta oportunidade de apresentação de recursos após a declaração da licitante detentora da melhor oferta, a ora representante não se manifestou.

Assim, após a análise de recurso apresentado por outra licitante, a administração deu continuidade aos procedimentos do certame, momento em que homologou a licitação e, por conseguinte, celebrou o contrato com a vencedora e, solicitou a entrega do equipamento, o qual, segundo informou o Município, já se encontra com a Administração.

Logo, sem adentrar ao mérito da questão, ou seja, se o equipamento apresentado pela ora representante atende ou não as especificações do edital, verifico que tal questão poderia ser facilmente solucionada via recurso administrativo, no qual a representante indicaria que no catálogo do referido equipamento (retroescavadeira XC870BR-I) havia o item denominado "Opcionais de Escavação", o qual atenderia, em tese, as exigências editalícias.

Assim, entendo que não restou demonstrado excesso de formalismo e/ou má-fé por parte do pregoeiro, ao desclassificar a ora representante.

Da mesma forma, entendo que, mesmo que se demonstrasse o cumprimento dos requisitos do edital pela contratada ao final do presente feito, considerando as questões apresentadas nos autos e o estágio avançado da contratação, eis que já entregue o objeto do contrato e efetuado o pagamento, não caberia qualquer determinação de anulação ou desfazimento da licitação, em razão da configuração de possível dano reverso.

Assim, por não verificar inconformidade a ser apurada por esta Corte de Contas no certame ora questionado, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no art. 276, §5º[1] do Regimento Interno, restando prejudicado o pedido de medida cautelar pleiteado.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Em seguida, retorne a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 436, parágrafo único, IV[2] do Regimento Interno deste Tribunal.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do mesmo regimento.

Curitiba, 12 de setembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...) § 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO Nº:-246510/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO:-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, EDER EDUARDO BUBLITZ, PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR:-EMANUELLE FRASSON DA SILVA, JEAN MARIO SANTOS FERREIRA, JUNIOR CESAR CARNEIRO, LAURA BONATO PERES, MATEUS BARBOSA COUTO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RENNER SILVA MULIA, RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO

DESPACHO:-1168/23

I. Considerando a juntada da petição de substabelecimento, sem reserva de poderes, acostada à peça 25, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as anotações devidas.

II. Após, retorne a este gabinete.

Curitiba, 13 de setembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-515929/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, TRANSBLASKOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

PROCURADOR:-ADRIANO MEDEIROS FONTANELLI

DESPACHO:-1176/23

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 com pedido de medida cautelar formulada por TRANSBLASKOS – TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA em face

do Município de São José dos Pinhais, noticiando suposta irregularidade na condução do Pregão Eletrônico nº 25/2023, que tem como objeto a contratação de serviços de transporte escolar de alunos da rede pública de ensino municipal e estadual.

Em suma, o representante alega que foi indevidamente inabilitado do certame, especificamente em relação aos itens 14 e 15, por não cumprir o subitem a.3 do item 6.1.2.4 que exige a "Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica".

Sustenta que houve excesso de formalismo por parte do pregoeiro, o qual deixou de promover a diligência prevista no §3º, do art. 43, da Lei nº 8.666/93, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, impossibilitando a ora representante comprovar sua aptidão.

Afirma que apresentou recurso administrativo, oportunidade na qual juntou atestado de capacidade técnica emitido pela Divisão de Suprimento da Rede Física e Transporte Escolar da Secretaria Municipal da Educação do mesmo Município de São José dos Pinhais atendendo as exigências do edital, o qual restou improvido, sob o argumento de que o documento foi apresentado intempestivamente, com data de expedição de 26/05/2023, ou seja, posterior ao dia da sessão da licitação (03/05/2023), indicando claramente a inexistência de tal documento até a data de abertura do certame.

Instado a se manifestar, o Município de São José dos Pinhais apresentou resposta, acompanhada da documentação pertinente, conforme se verifica às peças 22/48.

Inicialmente, informou que na data de 21 de julho de 2023, após analisar o resultado do Pregão Eletrônico nº 25/2023, o pregoeiro adjudicou aos licitantes vencedores os respectivos itens, conforme resultado abaixo:

- CONSTRUTORA E SERVIÇOS AR LTDA para o lote 01 e 02 e o item 14.

- V. PILATTO TRANSPORTÉ ESCOLAR LTDA para os itens 03, 04 e 05. (Contrato 258/2023).

- LCP ESCOLAR TRANSPORTES LTDA para o item 06 (Contrato 259/2023).

- CASSIO MUTILO BRAHOLKA TRANSPORTES para os itens 07, 08, 09. (Contrato 260/2023).

- GAFILE VAN TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA para os itens 10, 11, 12 e 13. (Contrato 261/2023).

- KRZYZANOWSKI TRANSPORTES LTDA para o item 15. (Contrato 262/2023)

Ressaltou, todavia, que quanto ao Lote 01 e item 14 não houve assinatura do contrato até o momento, eis que a empresa Construtora e Serviços AR LTDA. declinou a assinatura da avença, tendo a Municipalidade realizado o chamamento das empresas que ficaram classificadas na sequência.

Salientou que o certame em questão voltou uma fase licitatória, eis que houve apresentação de nova proposta para o Lote 01, e que se aguarda o envio de propostas para o item 14 no período disponibilizado, para que, posteriormente, a respectiva proposta seja enviada à Secretaria Municipal de Finanças e Educação para avaliação e aprovação.

Sustentou que a ora representante foi inabilitada, pois não atendeu aos requisitos previstos no edital, no que diz respeito à documentação de habilitação, notadamente, o atestado de capacidade técnica, documento este exigido no item 6.1.2.4, subitem a.3.

6.1.2.4 - Qualificação Técnica a) Visita Técnica: a empresa licitante, a seu critério, poderá optar pela apresentação de uma das seguintes Declarações abaixo: a.3) Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando ter aptidão para o desenvolvimento de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, sendo considerada como parcela de maior relevância a prestação de serviços no montante de 50% da quilometragem média diária executada para a LINHA pretendida, tomando como base as características contidas no ANEXO I do presente Edital.

Ressaltou, ainda, que a empresa representante solicitou, somente no dia 25 de maio de 2023 (22 dias após a sessão), à Divisão responsável pelo transporte escolar deste Município, a emissão do referido atestado, realizando a juntada do documento na fase recursal do certame.

Frísou que a empresa apenas veio adotar diligências para obtenção do documento após a data da sessão, tendo juntado o mesmo de forma intempestiva, o que não pode ser aceito pela Administração Pública.

Sustentou, por fim, que tal situação não configura formalismo exacerbado, pois a própria legislação de licitações impede que o documento apresentado fora do prazo e da fase própria seja considerado para efeito de afastar a inabilitação. Pois bem.

Analisando-se os autos, acolho os argumentos apresentados pelo Município de São José dos Pinhais em sede de manifestação preliminar, os quais indicam que não houve inconformidade na decisão de inabilitação da ora representante.

Observa-se que a referida inabilitação ocorreu devido à ausência de apresentação da documentação exigida no edital, especificamente no item 6.1.2.4, subitem a.3, qual seja, o atestado de capacidade técnica, vejamos:

6.1.2.4 - Qualificação Técnica

a) Visita Técnica: a empresa licitante, a seu critério, poderá optar pela apresentação de uma das seguintes Declarações abaixo:

a.3) Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando ter aptidão para o desenvolvimento de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, sendo considerada como parcela de maior relevância a prestação de serviços no montante de 50% da quilometragem média diária executada para a LINHA pretendida, tomando como base as características contidas no ANEXO I do presente Edital.

Tal situação, ao contrário do que alega a representante, configura descumprimento de condição/requisito previsto no edital da licitação, e não formalismo exacerbado.

Sabe-se que o princípio do formalismo moderado visa evitar rigorismos formais que possam afastar a disputa possíveis proponentes, prejudicando a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa. No entanto, deve-se deixar claro que isso não significa informalismo, bem como que a aplicação desse princípio não pode colocar em risco a isonomia entre os licitantes.

Assim, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve buscar sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica.

Por isso, a jurisprudência majoritária dos Tribunais de Contas vem entendendo pela possibilidade de juntada posterior de documentos que venham a atestar condição preexistente, conforme se denota do Acórdão nº 1211/21 do Plenário do Tribunal de Contas da União.

Ocorre que, no presente caso, o documento ausente não se trata de documento preexistente, emitido anteriormente à licitação, e que deixou de ser juntado por mera falha, equívoco ou esquecimento da representante.

Consoante evidenciado nos autos, a sessão de pregão ocorreu na data de 03/05/2023, e o documento contestado é datado 26/05/23 (peça 15), tendo sido solicitado em 25/05/2023, ou seja, após a ora representante já ter sido declarada inabilitada.

Logo, não há que se falar no caso em apreço em formalismo exacerbado, eis que o referido princípio autoriza diligência e/ou juntada de documento preexistente, isto é, documento já existente no dia da sessão e que, excepcionalmente, não foi apresentado tempestivamente, o que não é o caso.

Assim a juntada da referida documentação, a meu ver, configuraria inclusão de novo documento, o que é vedado (art. 43, §3º, da Lei 8.666/93 e art. 64 da Nova Lei de Licitações), comprometendo o tratamento isonômico entre os licitantes, a vinculação ao instrumento convocatório, a celeridade do certame.

Desse modo, por não verificar inconformidade a ser apurada por esta Corte de Contas, deixo de receber a presente representação, com fundamento no art. 276, §5º[1] do Regimento Interno.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Em seguida, retorne a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 436, parágrafo único, IV[2] do Regimento Interno deste Tribunal.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do mesmo regimento.

Curitiba, 13 de setembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...) § 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO Nº:-802240/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO

INTERESSADO:-JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO, PEDRO

HENRIQUE GOLIN LINHARES, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA

EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR:-JEAN MARIO SANTOS FERREIRA, MATEUS CAFUNDÓ

ALMEIDA, SARA SUELY SOBRINHO LOPES, VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA

DESPACHO:-1177/23

I. Retornam os autos a este Gabinete com manifestações da unidade técnica (peça 39) e do Ministério Público de Contas (peça 40), das quais se extrai a informação de que os dados registrados no Portal da Transparência do PARANAEDUCAÇÃO referente ao Pregão Eletrônico nº 2501/2022-PREDUC estão incompletos.

II. Com efeito, ao consultar o Portal de Transparência do Paranaeducação[1], nota-se a ausência de informações acerca do referido certame, estando disponibilizado somente o edital retificado, o despacho de homologação e o contrato nº 07/2023-PREDUC.

III. Ressalta-se que embora haja um campo denominado "Ata", esta não foi efetivamente disponibilizada, encontrando-se neste local o edital do certame retificado, mas não a ata da licitação.

IV. Desse modo, antes de proferir decisão, entendo prudente intimar a entidade para que proceda a devida atualização dos dados no referido portal.

V. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 dias, comprove que atualizou os dados registrados no Portal de Transparência do Paranaeducação referentes ao Pregão Eletrônico nº 2501/2022-PREDUC, com a disponibilização dos documentos indicados na parte final da Instrução nº 614/23 -CGE (peça 39).

VI. Após, voltem.

Curitiba, 15 de setembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. <https://www.paranaeducacao.pr.gov.br/licitacoes/pregao-eletronico> (consulta em 14/09/2023)

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-522444/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO:-HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E

ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE

SLOBODA, MARIA INEZ DOS PASSOS, TANIA MARISTELA MUNHOZ,

VALDEMIR FERREIRA

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 58/23

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº

4289/2023, e do Ministério Público de Contas, nº 1056/2023, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 650/2022, de 12/08/2022, publicado no Diário Oficial do Município em 12/08/2022.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-699883/19

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ALCEU ANTONIO BACIL, ALCIMIR JOSE BACIL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO

LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA

ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA

DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA

FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE

GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA,

SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 59/23.

1. Trata-se de revisão de pensão do servidor em epígrafe, deferida a Alcemir José Bacil, filho do ex- servidor, Sr. Alceu Antonio Bacil, falecido em 10/04/2008, através do ato de revisão de benefício nº 98505/17, publicado no D.I.O.E. nº 10506, de 23/08/2019.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 812/2023, e do Ministério Público de Contas, nº 823/2023, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de pensão, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 20 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-203242/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO:-SIDNEI DEZOTI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1355/23

1. Trata-se de Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Guaraci, relativa ao exercício financeiro de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3997/23 (peça 9), apresentou Dados e indicadores da municipalidade, Avaliação da Atuação Governamental e Análise da Execução Orçamentária e Financeira.

Ao final, opinou pela regularidade das contas, com fundamento nos arts. 215 a 217 do RITCE, bem como na Instrução nº 172/2022.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1030/23 (peça 12), constatou o baixo índice alcançado pela Municipalidade nas áreas de Administração Financeira (3,73) e Transparência e Relacionamento com o Cidadão (3,05), indicando que a "situação local demanda ações governamentais direcionadas para aperfeiçoar a gestão pública e oferecer serviços públicos de qualidade à população".

Desse modo, sugeri a abertura de contraditório ao Município de Guaraci, nos termos do art. 26, §§1º e 2º da Instrução Normativa nº 172/22[1], para, querendo, apresentar manifestação sobre os resultados da avaliação da atuação governamental indicados na Instrução nº 3997/23-CGM, em especial acerca dos itens destacados no parecer ministerial.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

2. Em que pese a louvável preocupação do duto Ministério Público de Contas de oportunizar ao Prefeito manifestação sobre os itens indicados na instrução, que demandariam "ações governamentais direcionadas para aperfeiçoar a gestão pública e oferecer serviços públicos de qualidade à população" (peça 12), deixo de acolher a diligência proposta.

Destaque-se, inicialmente, que não foi apontada na instrução motivo de irregularidade das contas, ou mesmo de ressalva, o que, em princípio, atrai a aplicação do §1º do art. 217, que impede, nessas hipóteses, a abertura de contraditório.

Art. 217. Como medida de eficiência e racionalidade administrativa, e, em atenção às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público, o Relator poderá indeferir, na fase de instrução da proposta de parecer prévio:

(...)

§ 1º Também em atenção aos objetivos indicados no caput, dado o caráter opinativo do Parecer Prévio, a abertura do contraditório somente será oportunizada para a elucidação de questões de fato ou de direito relevantes da instrução que possam ensejar, a juízo do relator, a indicação de irregularidade ou ressalva nas contas (destacamos).

Importante rememorar, outrossim, o contexto em que essa regra foi editada, muito bem exposto pela CGM, em sua manifestação lançada no Projeto de Resolução 57396-5/21,

reproduzido no Acórdão nº 269/22, ao tratar da avaliação das políticas públicas: Em um momento inicial, considerando a inovação da proposta, o juízo de valor sobre o nível de desempenho das políticas públicas possui um caráter discricionário e, por não haver histórico analítico deste, fica impossibilitada a comparabilidade quanto ao grau de atendimento e implementação das políticas públicas avaliadas. Por isso, a Unidade Técnica não emitirá juízo de valor de regularidade ou irregularidade com fundamento no caderno 3 (fl. 20 da peça 19, destacamos).

Note-se, ainda, que, pelo mesmo projeto de resolução, foi afastada a possibilidade de encaminhamento de recomendação e da instalação do respectivo monitoramento, considerando-se que, a partir do próprio conteúdo da avaliação resultante dos questionários enviados, os gestores terão condições de adotar as medidas que entenderem pertinentes, conforme apontado na respectiva exposição de motivos:

Tratando-se de um processo contínuo e com seu escopo estabilizado, objetivando o exame das contas de governo, exclusivamente, sob o enfoque de atendimento às políticas públicas, a avaliação contida no próprio Parecer Prévio oferecerá elementos aos gestores para a adoção das medidas de aprimoramento e correção. Assim, dispensa-se o seu monitoramento específico nos mesmos autos, sem prejuízo, conforme reiteradamente apontado, da imposição de medidas de caráter coercitivo e sancionatório em processos próprios, quando for o caso. (fl. 9 da peça 2, destacamos) Dessa forma, a apresentação das “ações governamentais direcionadas para aperfeiçoar a gestão pública e oferecer serviços públicos de qualidade à população”, em face “dos resultados da avaliação da atuação governamental”, sem prejuízo de seu aprofundamento no julgamento das contas pelo Poder Legislativo local, terá sua verificação contida nas respostas a serem dadas aos sucessivos questionários a serem propostos para os exercícios subsequentes, dentro da metodologia adotada na avaliação das políticas públicas, ressalvada a possibilidade de que, diante do histórico a ser produzido, possam ser analisadas, por meio do contraditório, situações específicas que possam, futuramente, implicar na recomendação da irregularidade ou ressalva das contas.

Em face do exposto, considerando que inexistente motivo de ressalva ou de irregularidade às presentes contas; que a avaliação das políticas públicas se reveste, nesse ano de 2022, de caráter inovatório, sem um histórico de outras avaliações que permita uma base comparativa; e que o conteúdo do resultado dessa avaliação se dirige, precipuamente, às ações de aprimoramento adotadas pelo gestor a serem avaliadas nos exercícios seguintes, entendendo, respeitosamente, que o presente processo encontra-se em condições de apreciação pelo órgão julgador, motivo pelo qual determino o retorno dos autos ao duto Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva.

3. Após, retornem os autos para julgamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

PROCESSO Nº:-460788/12

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-AURELIO QUADROS (FALECIDO(A) EM 2011), JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA BERNADETE TUPA QUADROS, TANIA DO ROCIO MAIA
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-PENSÃO
DESPACHO:-1357/23

1. Retifico em parte o Despacho 1192/23, para o fim de determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-534710/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 10 REGIAO, I.D.E.A.S - INSTITUTO DESENVOLVIMENTO ENSINO E ASSISTENCIA A SAUDE, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, SANDRO NATALINO DEMETRIO
PROCURADOR:-ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-1358/23

1. Tendo-se em conta a manifestação apresentada pelo Instituto de

Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS, juntada nas peças 20-25, na qual informa que procedeu a retificação de alguns itens impugnados pelo Representante, bem como justifica a dispensabilidade de realização de concurso público e a prevalência de convenção e acordo coletivo de trabalho sobre a lei que previu o piso remuneratório da categoria, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – 10ª Região, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca das justificativas apresentadas pela entidade representada, indicando, ainda, seu interesse no prosseguimento do feito.

2. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-553936/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, GERSON FRANCISCO GUSO, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, VANESSA MACAGNAN ACUNHA OENNING

PROCURADOR:-DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1359/23

1. Recebo os Embargos de Declaração interpostos pela representante COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA., em petição acostada às peças 38/39, contra o Despacho nº 1241/23 (peça 27) ratificado pelo Acórdão nº 2775/23 – Tribunal Pleno (peça 36), este último disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3063, no dia 14/03/2021, posto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 490, do Regimento Interno.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências e, na sequência, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-486538/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO:-DENILSON VAGLIERI PREVITAL, MUNICÍPIO DE IVATÉ, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ICARAÍMA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1360/23

1. Trata-se de Ofício nº 20/2023 enviado pelo Ministério Público do Estado do Paraná – MPPR, por meio da Promotoria de Justiça de Icaraima, atuado como Representação em face do Município de Ivaté e de seu atual gestor, mediante o qual comunica e solicita a adoção de providências acerca de irregularidades constatadas na contratação e prestação de contas de serviços terceirizados de saúde pública.

De início, informou que foi instaurado o Procedimento Administrativo nº MPPR-0063.20.000239-0 com o objetivo de acompanhar as contratações de profissionais de saúde pelo Município de Ivaté/PR, visando, notadamente, o cumprimento integral da Recomendação Administrativa nº 18/2017, a qual, no geral, faz orientações acerca da terceirização dos serviços de saúde.

Relata que foi constatado que parte considerável da atividade-fim da Secretaria Municipal de Saúde seria realizada por meio de empresas terceirizadas, sendo que, segundo a última informação prestada pelo Município, os seguintes profissionais eram disponibilizados por empresas terceirizadas: 02 (dois) médicos PSF; 04 (quatro) médicos plantonistas; 06 (seis) enfermeiros; 10 (dez) técnicos de enfermagem; 01 (um) profissional de odontologia; 01 (um) médico especialista em saúde mental e saúde da pessoa idosa; e 01 (um) farmacêutico.

No entanto, em consulta o quadro de cargos informado pelo Município de Ivaté, foi possível verificar que haveria 06 (seis) cargos vagos de médico, 05 (cinco) cargos vagos de enfermeiro, 01 (um) cargo vago de farmacêutico 20h e 06 (seis) cargos vagos de dentista, sendo ainda que o último concurso público para profissionais da saúde ocorreu no ano de 2014.

Finalmente, relatou que a justificativa para a não realização de concurso público fundou-se no limite de gastos com pessoal, o que teria causado estranheza, já que os gastos com empresas terceirizadas deveriam estar sendo contabilizadas como “despesas de pessoal”, conforme determina o art. 18, §1º da LRF, porém estavam sendo contabilizadas como “prestação de serviços de pessoa jurídica.”

Diante disso, requereu a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, no art. 12 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e art. 236 do Regimento Interno do TCE/PR, para a apuração das seguintes irregularidades:

1. Da terceirização irregular dos serviços públicos de saúde;

A despeito da dificuldade, especialmente de Municípios de pequeno porte, na contratação de servidores efetivos para serviços de saúde, com destaque para médicos, constatou-se que há diversos cargos da área da saúde vagos e que não é realizado concurso público desde 2014, o que evidenciaria que a terceirização dos serviços de saúde não seria opção subsidiária em decorrência da impossibilidade da prestação direta dos serviços, mas sim opção prioritária em detrimento do concurso público;

2. Da irregularidade na prestação de contas da terceirização dos serviços de saúde; No presente caso, considerando os cargos vagos de profissionais de saúde para as mesmas funções terceirizadas, ficaria evidente que os contratos de terceirização dos serviços públicos de saúde visam substituir os servidores públicos e, por consequência, deveriam ser contabilizados como “despesas com pessoal” e não como “prestação de serviços de pessoa jurídica”, conforme estaria ocorrendo.

Preliminarmente, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Representação, mediante o Despacho nº 1013/23 (peça 10), intimou-se o Município de Ivaté para apresentar manifestação prévia acerca das irregularidades apontadas, juntando aos autos a documentação que entender pertinente.

Em atendimento, o Município de Ivaté e seu atual gestor apresentaram resposta e juntaram extensa documentação (peças 17/18).

Ao final, requereram “seja recebida e acolhida a presente justificativa, e que seja determinado o arquivamento do feito, ou em caso alternativo, que seja concedido um prazo considerável para que o município possa efetivamente reduzir suas despesas

de gastos com pessoal, a fim de deflagrar um concurso público apenas para 02 médicos de Unidades Básicas de Saúde, uma farmacêutica e uma dentista, de modo a ficarem preenchidos todos os cargos das Unidades de Saúde por servidores ocupantes de cargos efetivos.”

Vieram os autos.

2. Preliminarmente, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Representação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 175-K, do Regimento Interno, para que, com base nos documentos apresentados e nas informações constantes nos sistemas deste Tribunal, apresente manifestação preliminar acerca da admissibilidade do presente processo, ocasião em que deverá informar acerca da existência de procedimento de fiscalização ou de outro processo em trâmite neste Tribunal relativo ao mesmo objeto, notadamente quanto ao limite de gastos de pessoal no período, bem como indicar as possíveis irregularidades passíveis de atuação desta Corte de Contas, os respectivos responsáveis e eventuais sanções aplicáveis, facultada, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno, a indicação de documentos necessários para a regular instrução processual.

3. Após, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-185775/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO:-ARI ALOISIO MALDANER

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1361/23

1. Trata-se de Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Entre Rios do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3636/23 (peça 8), apresentou Dados e indicadores da municipalidade, Avaliação da Atuação Governamental e Análise da Execução Orçamentária e Financeira.

Ao final, opinou pela regularidade das contas, com fundamento nos arts. 215 a 217 do RITCE, bem como na Instrução nº 172/2022.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1032/23 (peça 11), constatou o baixo índice alcançado pela Municipalidade nas áreas de Assistência Social (3,41), Administração Financeira (3,14) e Transparência e Relacionamento com o Cidadão (3,17), indicando que a “situação local demanda ações governamentais direcionadas para aperfeiçoar a gestão pública e oferecer serviços públicos de qualidade à população”.

Desse modo, sugeriu a abertura de contraditório ao Município de Entre Rios do Oeste, nos termos do art. 26, §§1º e 2º da Instrução Normativa nº 172/22[1], para, querendo, apresentar manifestação sobre os resultados da avaliação da atuação governamental indicados na Instrução nº 3636/23-CGM, em especial acerca dos itens destacados no parecer ministerial.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

2. Em que pese a louvável preocupação do douto Ministério Público de Contas de oportunizar ao Prefeito manifestação sobre os itens indicados na instrução, que demandariam “ações governamentais direcionadas para aperfeiçoar a gestão pública e oferecer serviços públicos de qualidade à população” (peça 11), deixo de acolher a diligência proposta.

Destaque-se, inicialmente, que não foi apontada na instrução motivo de irregularidade das contas, ou mesmo de ressalva, o que, em princípio, atrai a aplicação do §1º do art. 217, que impede, nessas hipóteses, a abertura de contraditório:

Art. 217. Como medida de eficiência e racionalidade administrativa, e, em atenção às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público, o Relator poderá indeferir, na fase de instrução da proposta de parecer prévio:

(...)

§ 1º Também em atenção aos objetivos indicados no caput, dado o caráter opinativo do Parecer Prévio, a abertura do contraditório somente será oportunizada para a elucidação de questões de fato ou de direito relevantes da instrução que possam ensejar, a juízo do relator, a indicação de irregularidade ou ressalva nas contas (destacamos).

Importante lembrar, outrossim, o contexto em que essa regra foi editada, muito bem exposto pela CGM, em sua manifestação lançada no Projeto de Resolução 57396-5/21, reproduzido no Acórdão nº 269/22, ao tratar da avaliação das políticas públicas:

Em um momento inicial, considerando a inovação da proposta, o juízo de valor sobre o nível de desempenho das políticas públicas possui um caráter discricionário e, por não haver histórico analítico deste, fica impossibilitada a comparabilidade quanto ao grau de atendimento e implementação das políticas públicas avaliadas. Por isso, a Unidade Técnica não emitirá juízo de valor de regularidade ou irregularidade com fundamento no caderno 3 (fl. 20 da peça 19, destacamos).

Note-se, ainda, que, pelo mesmo projeto de resolução, foi afastada a possibilidade de encaminhamento de recomendação e da instalação do respectivo monitoramento, considerando-se que, a partir do próprio conteúdo da avaliação resultante dos questionários enviados, os gestores terão condições de adotar as medidas que entenderem pertinentes, conforme apontado na respectiva exposição de motivos:

Tratando-se de um processo contínuo e com seu escopo estabilizado, objetivando o exame das contas de governo, exclusivamente, sob o enfoque de atendimento às políticas públicas, a avaliação contida no próprio Parecer Prévio oferecerá elementos aos gestores para a adoção das medidas de aprimoramento e correção. Assim, dispensa-se o seu monitoramento específico nos mesmos autos, sem prejuízo, conforme reiteradamente apontado, da imposição de medidas de caráter coercitivo e sancionatório em processos próprios, quando for o caso. (fl. 9 da peça 2, destacamos)

Dessa forma, a apresentação das “ações governamentais direcionadas para aperfeiçoar a gestão pública e oferecer serviços públicos de qualidade à população”, em face “dos resultados da avaliação da atuação governamental”, sem prejuízo de seu aprofundamento no julgamento das contas pelo Poder Legislativo local, terá sua verificação contida nas respostas a serem dadas aos sucessivos questionários a serem propostos para os exercícios subsequentes, dentro da metodologia adotada

na avaliação das políticas públicas, ressalvada a possibilidade de que, diante do histórico a ser produzido, possam ser analisadas, por meio do contraditório, situações específicas que possam, futuramente, implicar na recomendação da irregularidade ou ressalva das contas.

Em face do exposto, considerando que inexistente motivo de ressalva ou de irregularidade às presentes contas; que a avaliação das políticas públicas se reveste, nesse ano de 2022, de caráter de inovação, sem um histórico de outras avaliações que permita uma base comparativa; e que o conteúdo do resultado dessa avaliação se dirige, precipuamente, às ações de aprimoramento adotadas pelo gestor a serem avaliadas nos exercícios seguintes, entendo, respeitosamente, que o presente processo encontra-se em condições de apreciação pelo órgão julgador, motivo pelo qual determino o retorno dos autos ao douto Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva.

3. Após, retornem os autos para julgamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

PROCESSO Nº:-52805/22

ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

PROCURADOR:-ROSELI VALERA PARIS

ASSUNTO:-RECORSO DE REVISTA

DESPACHO:-1362/23

1. Tendo-se em conta o apontado na Instrução 35/23, da 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 151), “no sentido de que as determinações “c” e “f” foram parcialmente cumpridas”, acompanho o posicionamento ministerial contido no Parecer 814/23, quanto à concessão de novo prazo à Universidade Estadual do Oeste do Paraná, a fim de demonstrar seu pleno atendimento.

Primeiramente, identifica-se que, em relação à determinação constante no item “c”, do Acórdão nº 3272/21 – STP (peça 51), alterada parcialmente pelo Acórdão nº 2920/22 – STP (peça 78), mantida pelo Acórdão nº 289/23 – STP (peça 90), a Inspeção de Controle Externo entendeu “imprescindível à análise que haja complementação da manifestação da UNIOESTE no sentido de comprovar a observância ao artigo 17 da Lei nº 20.933/2021”, que autoriza o pagamento da TIDE desde que não seja aplicada a mais do que 70% do total de cargos docentes.

Sendo assim, visando à complementação da documentação para que a unidade técnica possa se manifestar sobre o atendimento à determinação imposta na letra “c”, concedo nova oportunidade à UNIOESTE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a documentação apontada como ausente.

Por fim, quanto àquela imposta na letra “f”, a unidade técnica pontuou que:

É possível inferir que a UNIOESTE tem adotado medidas para controlar e registrar os acionamentos, frequências e escalas dos profissionais em sobreaviso, enquanto busca a solução para a integração dos seus sistemas e a implementação de um controle mais efetivo, capaz de atender integralmente a recomendação em tela. Não obstante a esses esforços, esta Inspeção entende que o acionamento do plantonista pelo telefone, os registros dos atendimentos nos prontuários dos pacientes, as anotações nos cartões pontos e a fiscalização das faltas dos plantonistas, são controles frágeis e não suprem plenamente o determinado por essa Corte de Contas.

Sendo assim, conclui-se que as medidas adotadas pela Universidade atendem apenas parcialmente a recomendação, e podem ser utilizadas apenas de forma temporária, até que ocorra a integração dos sistemas e a implantação definitiva de controle para registro de acionamento, frequência e escalas para os profissionais que realizam sobreaviso.

Nesse cenário, concedo à referida Universidade, mesmo prazo de 15 (quinze) dias, para que informe esta Corte de Contas, juntando respectiva documentação, o prazo em que se dará a integração dos sistemas, mediante a implantação definitiva de controle para registro de acionamento, frequência e escalas para profissionais que realizam sobreaviso.

2. Remetam-se os autos, primeiramente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que registre o novo prazo concedido à Universidade, retirando, provisoriamente, os autos da listagem de pendências da unidade para fins de certidão liberatória.

3. Após, à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item 1.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-689785/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO:-ALEXANDRE DANTAS BRIGHETTI, DINAELIN KETLYN SOUZA JAQUETTI, ELIZIANE DE FATIMA ROSNER, IRINEU IGNEZ DESPLANCHES, JOSE CANDIDO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, OSVALDO JOAQUIM DA PAZ, PATRIK MAGARI, REGINA CELI LOPES GOLINELLI, ROSICLER DE FATIMA LOPES, VALERIO LEANDRO STIVAL

PROCURADOR:-WILLIAN LORENSKI

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1364/23

1. Diante das manifestações apresentadas nas peças 85/88 e 89/91, retornem os autos à Coordenadoria de Obras Públicas para instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2023.
Cynthia Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-287920/15

ORIGEM:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ
INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ, JOSE CARLOS DE MACEDO, MAURO LEMOS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1366/23

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 1596/2023 - Primeira Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 686/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 764/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JOSE CARLOS DE MACEDO, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-619317/23

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
PROCURADOR:-LUIS FABIANO DE MATOS, RULIAN NEVES MARTINS
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-1368/23

1. Trata-se de Representação, com pretensão cautelar, proposta pelo Município de Telêmaco Borba em face da Câmara Municipal de Telêmaco Borba em razão de suposta inconstitucionalidade na Lei Complementar Municipal nº 126/2023 (que trata da estrutura e organização administrativa da Câmara) e nos pagamentos realizados a servidores com base nos valores nela instituídos.

Segundo o representante, embora sancionada pelo Executivo, a Lei, de autoria do Legislativo, estaria eivada de inconstitucionalidade material por instituir padrão de vencimentos em valor superior aos pagos a cargos assemelhados do Poder Executivo.

Nas palavras do Parecer Jurídico do Município, a nova Lei "fixou vencimentos na carreira dos cargos do Poder Legislativo em valor maior aos previstos na carreira dos servidores do Poder Executivo, observando, ainda, que a carga horária dos servidores do Poder Legislativo é inferior a carga horária dos servidores análogos do Poder Executivo", ofendendo o inc. XII[1] do art. 27 e o inc. VI[2] do § 1º do art. 33, ambos da Constituição Estadual, bem como o inc. XII[3] do art. 37 da Constituição Federal (peça 4, p. 2).

Além disso, o Representante menciona ter solicitado à Câmara Municipal (Ofícios GP/PGM ns. 60 e 72/2023) informações e cópias de documentos (tanto do Projeto de Lei quanto da execução da Lei sancionada) necessários para a impetração de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

A esse respeito, o Representante sustenta que as informações e documentos foram apresentados (exceto o Estudo Técnico e Estimativa do Impacto para o Equilíbrio Financeiro e Atuarial), os quais evidenciariam que, além de afrontar aludidos preceitos constitucionais, o ato impugnado também violaria o art. 69[4] da Portaria MTP n. 1467/2022, do Ministério da Previdência Social (pela não apresentação de prévio estudo atuarial que demonstrasse a estimativa de impacto e o equilíbrio financeiro e atuarial).

Destaca que, diante da grande discrepância entre os vencimentos pagos aos cargos assemelhados[5] (identificada nas informações e documentos apresentados pelo legislativo), a inconstitucionalidade estaria evidenciada.

Ponderando que, embora provocado, o Legislativo Municipal não regularizou a norma, o Representante diz ter-se obrigado a manejar esta Representação, buscando o reconhecimento da inconstitucionalidade do Anexo VII da Lei n. 1.548/2006, alterado pela Lei Complementar n. 126/2023.

Dentre outros precedentes, o Representante menciona que, pelo Acórdão STP n. 273/16 (proferido na Consulta n. 289788/15), este Tribunal "estabeleceu que os valores pagos a título de vencimentos aos servidores públicos do Poder Legislativo não poderão exceder os valores pagos aos servidores do Poder Executivo para os cargos assemelhados, uma vez que o artigo 37, XII, da Constituição Federal cria um limite, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal" (peça 4, p. 14).

Ao final, concluindo que o art. 7.º da Lei Complementar Municipal n. 126/2023 estaria eivado de inconstitucionalidade, o Representante pede que, cautelarmente, os pagamentos com base nos valores nele previstos sejam suspensos e, no mérito, que seja declarada sua inconstitucionalidade, afastando-se sua aplicabilidade.

2. Com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, previamente à deliberação acerca do pleito cautelar e ao próprio juízo de admissibilidade desta Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para imediata inclusão na atuação e intimação da Câmara Municipal de Telêmaco Borba e do seu atual representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação preliminar acerca da suposta inconstitucionalidade e da cautelar pretendida, acompanhada da documentação pertinente (a exemplo de cópia integral do Projeto de Lei que ensejou a norma questionada), sob pena de apreciação independentemente de sua oitiva prévia, nos termos do art. 282, § 1.º, do Regimento Interno.
Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: (...)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

2. Art. 33. O Estado e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (...)

VI - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

4. Art. 69. Na hipótese de alteração legal relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados do RPPS, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal do ente federativo que possam provocar a majoração potencial dos benefícios do regime próprio, a unidade gestora, a partir de estudo técnico elaborado por atuariário legalmente habilitado, acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, deverá demonstrar a estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Parágrafo único. O ente federativo deverá prever fontes de custeio e adotar medidas para o equacionamento do déficit se a proposta de que trata o caput agravar a situação de desequilíbrio financeiro ou atuarial do RPPS.

5. Conforme semelhança identificada pela Divisão de Recursos Humanos do Município (peça 10).

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-214546/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ
RESPONSÁVEL:-ADRIANO DOS SANTOS DE RESENDE
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-427/23

Diante do requerimento à peça 19, concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 20 de setembro de 2023.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-164742/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
RESPONSÁVEL:-CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
INTERESSADA:-ANA MARIA GONÇALVES DA LUZ
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-428/23

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que informe se há decisão definitiva no processo n.º 1030084/16, onde são analisadas as admissões referentes à convocação inicial do Concurso Público em análise.

Curitiba, 20 de setembro de 2023.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um prazo adicional para a conclusão dos trabalhos de forma eficiente e criteriosa,
RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar por 120 (cento e vinte) dias o prazo para a conclusão dos trabalhos da comissão responsável pela revisão da sistemática atual de distribuição de processos, instituída pela Portaria nº 9/2023.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor imediatamente.

Publique-se, cumpra-se e comuniquem-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2023.

- assinatura digital -

VALÉRIA BORBA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas



Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 23/2023

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, na Lei Complementar Estadual nº 85/1999 e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná,
RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor William Gregor Michels, Diretor do Ministério Público de Contas, matrícula 522643, para realizar o planejamento e execução de ações especiais do Núcleo de Apoio Estratégico, o desenvolvimento de ferramentas avançadas de análise de dados e oferecer consultoria à equipe, quando solicitado.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor imediatamente.

Publique-se, cumpra-se e comuniquem-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2023.

- assinatura digital -

VALÉRIA BORBA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

PORTARIA Nº 24/2023

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, na Lei Complementar Estadual nº 85/1999 e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná,
CONSIDERANDO a complexidade das atividades desenvolvidas pela comissão instituída pela Portaria nº 9/2023;

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4405/2023

Processo Nº: 575476/23

Data e hora da distribuição: 20/09/2023 09:02:05

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CL, TDCDEDP

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º c/c Art. 338- A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4406/2023

Processo Nº: 316624/23

Data e hora da distribuição: 20/09/2023 09:23:24

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CAROLINA FERNANDA BARBETTA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA ADRIANE DE MELO BARBETTA, MARCOS ALCESTE BARBETTA, PARANAPREVIDÊNCIA, RODRIGO PHILIPPE DE MELO BARBETTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4407/2023

Processo Nº: 608706/23

Data e hora da distribuição: 20/09/2023 09:35:37

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4408/2023

Processo Nº: 174064/23

Data e hora da distribuição: 20/09/2023 10:35:50

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, FERNANDO FERRACIOLI, KEVIN COSTA, LUCAS MARQUES DE LIMA, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4409/2023

Processo Nº: 127236/23

Data e hora da distribuição: 20/09/2023 10:45:55

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ

Interessado: CLEBER CRISTOVAM BEARARE, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4410/2023

Processo Nº: 623853/23

Data e hora da distribuição: 20/09/2023 14:57:33
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: DATEN TECNOLOGIA LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4411/2023

Processo Nº: 624299/23

Data e hora da distribuição: 20/09/2023 15:55:37
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4412/2023

Processo Nº: 623373/23

Data e hora da distribuição: 20/09/2023 17:52:54
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: RICARDO LUIZ DOS SANTOS, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 476060/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4413/2023

Processo Nº: 623004/23

Data e hora da distribuição: 20/09/2023 17:53:29
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4414/2023

Processo Nº: 596538/23

Data e hora da distribuição: 20/09/2023 21:24:25
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: FLEET CARDS GESTAO DE FROTAS LTDA, MARIA CRISTINA PERAZZA TAMBORRINO
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 596260/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4415/2023

Processo Nº: 621672/23

Data e hora da distribuição: 20/09/2023 22:13:47
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: DANIELLE CRISTINA DA SILVA & FILHOS LTDA, DANIELLE CRISTINA DA SILVA MOREIRA DE CASTILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4416/2023

Processo Nº: 624906/23

Data e hora da distribuição: 20/09/2023 22:24:50
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:



Editais

PROCESSO Nº:-81117/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-FABIO AUGUSTO BRUGNEROTTO (CPF: 030.691.969-93)

EDITAL Nº 25/23

Em cumprimento ao Despacho n.º 1329/2023, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. FABIO AUGUSTO BRUGNEROTTO (CPF: 030.691.969-93), para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], regularize sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato em nome do advogado Rafael Cristiano Brugnerotto – OAB/PR n.º 28.501, e, para, querendo, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 19 de setembro de 2023.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO Nº-876/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO-APARECIDA LEONARDO, APARECIDO JOSÉ WELLER JUNIOR, CRISTIANE APARECIDA PRETI ZANFERRARI SANCHES, EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, FRANCIELLE ALMEIDA AGASSI, ROSICLEI PINATI PETRUNO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5071/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JESUITAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 16) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/09/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 20 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO
Assessora Executiva da Presidência
documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº-179127/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO-LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARTA FATH, TEREZINHA GOBATO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5072/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TOLEDO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/09/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 20 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO
Assessora Executiva da Presidência
documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº-31930/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO-CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, EDGAR NUNEZ DEL PRADO AYOROA, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5073/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TOLEDO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/09/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 20 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO
Assessora Executiva da Presidência
documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº-512139/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE ANTONIO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2005), MARIA VITORIA DA SILVA, ROSANGELA MARIA PEREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5074/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº XX) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/09/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 20 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva da Presidência

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-710929/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PRIMO JOSÉ MARTINS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5075/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14545/23 - CAGE peça nº 28: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-346863/18

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS GIBSON, OSMAEL FERNANDES MIRANDA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5076/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14516/23 - CAGE peça nº 41: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-456511/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO-ADRIANA BERNADETE BUENO GELINSKI, ANA CLEIA CHADAI BOJANOVSKI, CRISTIANE OTT, FERNANDA GARCIA SARDANHA, MARILIZA HANCZ, MARTA ACOSTA ANTUNES SOUTO, PRISCILA KNAPIK, THAMANI PRACZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5077/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14559/23 - CAGE peça nº 46: - MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-235469/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO-OSNEI STADLER, THAMIRIZ YURIKO SHIMAZAKI TAKACHI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5078/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14551/23 - CAGE peça nº 38: - MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-456627/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO-ANE CAROLINE DOBLER, BIANCA ZENE VILA, DAIANE BUENO OGRYSKO, FERNANDA GARCIA SARDANHA, LUCIANE DO ROCIO RIBEIRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5080/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14554/23 - CAGE peça nº 37: - MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-318635/23

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LO DE OLIVEIRA VALERIANO, RAFAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA VALERIANO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5081/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13228/23 - CAGE peça nº 14: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-316632/23

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-CAROLINA FERNANDA BARBETTA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA ADRIANE DE MELO BARBETTA, MARCOS ALCESTE BARBETTA, RODRIGO PHILIPPE DE MELO BARBETTA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5082/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12841/23 - CAGE peça nº 16: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-497659/18

ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, CLACI MARIA HICKMANN ZIMMER, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5083/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14549/23 - CAGE peça nº 15: - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-617101/23

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO-BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5084/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14573/23 - CAGE peça nº 13:

- CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-497322/18
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO-CLEBER MARCOS NOGUEIRA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FERNANDO GALMASSI, MARIA DE JESUS ORNELAS, NOEL APARECIDO BERNARDINO, TEREZINHA DA ROCHA MEIER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5085/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14577/23 - CAGE peça nº 15: - CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-149178/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO-ADAILTON DOS SANTOS SOUZA, JOAO DALETZKI, LUCAS SANTOS SOUZA, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, NATANAEL FELIPE ROCHA, RONALDO ADRIANO SARRI, TIAGO JOSE DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5086/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14574/23 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: ANGELO TARANTINI FILHO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIEL
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Setembro de 2023.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-477881/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-MARCEL BENTO AMARAL
DESPACHO Nº:-3464/23

O Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - SINDICONTAS/PR, requer a concessão da revisão geral anual de 1º de maio de 2022 a 30 de abril de 2023, no índice e 4,18% nas tabelas de vencimentos, gratificações, auxílio-alimentação, auxílio-creche e auxílio-saúde.

Tendo em vista que esta Presidência já estava ciente da necessidade de readequação, informo que tal revisão já foi contemplada na Proposta de Orçamento que em breve será encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, bem como à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, conforme previsto no art. 16, inciso X, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Isso considerado, entendo que os autos perderam o seu objeto, motivo pelo qual determino o seu encerramento e arquivamento no Diretoria de Protocolo, nos termos regimentais.

Gabinete da Presidência, em 18 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-605820/23
ENTIDADE:-CLAUDIONOR RODRIGUES FRANCO
INTERESSADO:-CLAUDIONOR RODRIGUES FRANCO
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-3480/23

Retornam os autos com o Despacho nº 698/23 (peça 9) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado por Claudionor Rodrigues Franco.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante mediante

mensagem eletrônica para o e-mail contabilbi@hotmail.com, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 19 de setembro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-585439/23
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3484/23

Retornam os autos com o Despacho nº 29/23 (peça 4) por meio da qual a 5ª ICE informa que não tem nenhuma objeção em relação à atuação do Auditor de Controle Externo, João Paulo de Jesus Pacheco, atuar como Assistente Técnico, por possuir experiência e conhecimento especializado na matéria no Comitê Técnico de Concessões, Parcerias Público-Privadas e Privatizações dos Tribunais de Contas do Instituto Rui Barbosa (CT PPP IRB).
Esta presidência informa que está autorizada a participação do Auditor de Controle Externo, João Paulo de Jesus Pacheco para atuar como Assistente Técnico no citado Comitê Técnico do IRB.
Expeça-se ofício à entidade, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 19 de setembro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)

PROCESSO Nº:-615060/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-3488/23

Pelo Despacho nº 1179/23 (peça 4) o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral presta esclarecimentos e autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba aos autos de Processo nº 331294/21, com vistas à instrução do Procedimento Administrativo nº 0046.17.148341-8.
Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do processo nº 331294/21, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, em 20 de setembro de 2023.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-497246/23
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3490/23

Retornam os autos com a Informação nº 96/23 (peça 10) por meio da qual a EGP informa que os servidores Paulo Costa Carvalho (CAUD) e Lúcio Magalhães Araújo (COP) participaram da 2ª edição do curso "GESTÃO FLORESTAL E CONTROLE EXTERNO", realizado entre os dias 15 e 17 de agosto de 2023, com carga horária de 12h, promovido pela ATRICON, IT Brasil, MapBiomias e CNPQC.
Informa ainda que, considerando a finalização do evento, providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas o registro em ficha funcional da participação dos servidores no referido evento.
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de

Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-437677/23
ENTIDADE:-SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
INTERESSADO:-SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3491/23

Retornam os autos com a Informação nº 98/23 (peça 9) por meio da qual a EGP informa que o servidor Leandro Menezes Rodrigues participou como palestrante da XXVII Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios, ministrou o tema Módulo 9 – Princípios de Auditoria Financeira e sua Aplicação tendo como critérios as Normas Contábeis e Fiscais Brasileiras, realizado em Belém/PA, no dia 28/08/2023, com carga horária de 4 horas, promovido pela Secretaria do Tesouro Nacional.
Informa ainda que, considerando a finalização do evento, esta Escola providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas o registro em ficha funcional da participação do servidor como palestrante no referido evento.
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 871/23
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 596639/23-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA, Matrícula nº 51.634-1, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 16 a 29 de setembro de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 20 de setembro de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joécio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre